

RIO-MINAS GEOLOGIA LTDA.

NAO



Conselho Est. de Política Ambiental - COPAM

SUPRAM LESTE MINEIRO

RUA OITO Nº 146

ILHA DOS ARAUJOS

Governador Valadares

CEP: 35020700

CX. POSTAL:

UF: MG



Data de postagem

02/02/20

## Rastreamento

**BR 720 875 064 BR**

REGISTRADO CONVENCIONAL

**Objeto entregue ao destinatário**

Pela Unidade de Distribuição, Governador Valadares - MG

14/02/2024 16:39

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

Governador Valadares - MG

14/02/2024 13:12

**Objeto postado**

Cachoeiro de Itapemirim - ES

02/02/2024 09:44

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA LESTE MINEIRO  
DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**

**Ref.: Proc. SEI. nº 1370.01.0058649/2022-75**

**Processo Adm. Licenciamento nº 156/2023**

**SAG MINERAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço no Córrego Itapinuã, s/nº, Zona Rural, Município de Governador Valadares-MG, CEP.: 35102-000, inscrita do CNPJ sob o nº 02.863.274/0001-30, por seu representante legal infra firmado, cujo endereço para recebimento de correspondências é Rua Jeronimo Ribeiro, nº 174, bairro Alto Amarelo, Cidade de Cachoeiro de Itapemirim, ES, Caixa Postal nº 511, CEP. 29.304-374 vem ante a presença desta autoridade administrativa, apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

em razão do Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM - CAT, datado de 27/12/2023, comunicado através da Decisão assinada em 29/12/2023 e publicado no DOE-MG na data de 04/01/2024, que decidiu pelo arquivamento do processo inerente ao requerimento de Licença Ambiental Concomitante – LAC 2 em fase de LOC, com apresentação de EIA/RIMA e AIA, para ao final, requerer o que se segue.

## **1) DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO**

Prefacialmente, mister destacar que o recurso ora apresentado é tempestivo, devendo ser recepcionado patra análise de mérito, senão vejamos.

O prazo legal para apresentação dos recursos administrativos, conforme previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383 de 02.03.2018, publicado no DOE-MG em 03.03.2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, é de 30 (trinta) dias, *verbis*:

*Art. 44 - O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.*

Considerando-se que a publicação do arquivamento do processo de licenciamento ocorreu no DOE-MG de 04/01/2024, o recurso protocolado até a data de 03/02/2024 se mostra tempestivo.

A Decisão que recomendou, sob o ponto de vista daquela análise, o arquivamento da solicitação da Licença Ambiental Concomitante – LAC 2 - LOC foi publicada no DOE-MG de 04/01/2024, sendo certo que tal decisão poderá ser revista como será demonstrado neste documento.

## **2) PRELIMINARMENTE**

### **2.1) DA LEGITIMIDADE**

Considerando-se que a empresa é detentora do direito minerário afeto ao processo ANM 830.985/2005 e titular do licenciamento ambiental, é a mesma legítima para interpor o presente recurso, nos termos dos arts. 40 e 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, *verbis*:

*Art.40. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:*

...

*III – determinar o arquivamento do processo;*

*Art. 43. São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:*

*I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;*

Preenchendo os requisitos fundamentais, possui a recorrente a condição de ter ser recurso recepcionado para analise de mérito.

### **3) DOS FATOS**

A Recorrente desenvolvia atividades de extração de granito na área objeto do processo desde 2010. Tal atividade se encontrava devidamente licenciada e autorizada pela SUPRAM, atual URA e pela ANM, antigo DNPM através dos processos SIAM 12570/2005 e ANM 830.985/2005, sendo a Recorrente, detentora das seguintes Autorizações Ambientais de Funcionamento – AAF's emitidas pela SUPRAM/LM:

AAF nº 5813/2008 com vigência de 23/12/2008 a 23/12/2012;

AAF nº 849/2013 com vigência de 19/02/2013 a 19/02/2017 e;

AAF nº 5353/2017 com vigência de 07/08/2017 a 07/08/2021

A renovação da AAF nº 5353/2017 não foi solicitada, pois, considerando a supressão de vegetação realizada no empreendimento mencionada no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 41/2021 lavrado em 29/11/2021 e a publicação da DN COPAM 217/2017 de 06/12/2017, o requerimento de licença deveria ser acompanhado de projetos e estudos técnicos elaborados de acordo com termo de referência disponibilizado pela SEMAD, no entanto não haveria tempo hábil para realização dos projetos.

Além das AAF's citadas, a Recorrente possuiu Guia de Utilização devidamente emitida pela ANM-MG publicada no DOU em 11/03/2010, válida para desenvolvimento da atividade.

Diante dos fatos acima elencados, o empreendedor objetivando manter a operação das atividades de lavra em 30/03/2021 protocolou junto a SUPRAM/LM a solicitação de formalização do Termo de Ajustamento de Conduta através do processo SEI 1370.01.0017247/2021-07 sendo o requerimento indeferido em 12/05/2021, e novo requerimento protocolado através do processo SEI 1370.01.0039743/2021-29 em 03/08/2021. A formalização do TAC foi celebrada em 27/12/2021 com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo sua renovação ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias anterior ao seu vencimento. Assim, em 23/11/2022 o empreendedor formalizou a solicitação de renovação do TAC através do peticionamento intercorrente no processo SEI de referência, nos termos de sua Cláusula Nona:

#### ***CLÁUSULA NONA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA***

*O prazo de vigência do presente instrumento será de doze meses, com a possibilidade de prorrogação justificada por igual período.*

Considerando a supressão de vegetação nativa realizada sem autorização do órgão competente identificada pela equipe técnica da SUPRAM durante a vistoria realizada em 28/10/2021 a atividade foi enquadrada observando os critérios da DN 217/2017 como LAC 2 em fase de LOC. O requerimento da Licença Concomitante foi protocolado no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA através da solicitação nº 2021.03.01.003.0004476 de 19/12/2022 com apresentação de EIA/RIMA, RCA, PCA e PRAD sendo o processo formalizado em 26/01/2023 sob o nº 156/2023. Já o requerimento de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA Corretivo foi protocolado através do processo SEI 1370.01.0058649/2022-75 em 15/12/2022.

Durante a análise da solicitação de prorrogação de prazo do TAC foi identificado que algumas cláusulas do TAC foram cumpridas intempestivamente sendo lavrado o AI 316781/2023 em 27/06/2023. O valor do Auto, quer seja, R\$ 147.329,33 foi parcelado em 60x e se encontra sendo quitado conforme o termo de parcelamento firmado com o NAI/LM.

A vistoria para análise do processo foi realizada em 12/12/2023 por equipe de três pessoas da CAT/LM e em 29/12/2023 o empreendedor foi cientificado do arquivamento do processo em questão, considerando os seguintes motivos que elencamos abaixo já ponderando as considerações pelos quais não merecem prosperar.

No que se refere a Reserva Legal e o CAR da propriedade, foi alegado:

- *Impossibilidade de comparação entre as áreas averbadas, no que se refere à Reserva Legal com aquelas cadastradas no CAR, sendo que as glebas cadastradas no CAR são divergentes do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas;*
- *Não é possível verificar se as áreas de reserva legal declaradas no CAR correspondem àquelas averbadas em documento;*
- *As áreas de RL não possuem cobertura vegetal nativa em sua totalidade;*

Somente após a cientificação do arquivamento do processo, é que o empreendedor teve conhecimento e buscou junto ao Cartório do 1º ofício de registros de imóveis de Governador Valadares a existência de um Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas firmado entre o superficiário, que não faz parte direta do processo e o IEF em 09/12/2006 juntamente com a cópia do mapa topográfico das áreas averbadas.

Foi verificado que na época da assinatura do Termo, a propriedade possuía 108,40 ha e foram averbadas 3 glebas totalizando 21,68 ha. No entanto após novo levantamento topográfico da propriedade, identificou-se que a mesma possui 139,0375 ha, sendo as áreas de reserva legal reajustadas de acordo com o tamanho real do imóvel rural.

Cita-se no parecer de análise do processo: *Porém, conforme verificado no documento de registro (matrícula 2102), 21,68 ha correspondem à RL averbada (AV-3-2102), cuja área é formada por três glebas, constituídas de fragmentos florestais nativos do bioma Mata Atlântica, sendo o primeiro localizado à oeste com área de 6,40 ha, o segundo ao sul com área de 2,43 ha, e o terceiro à oeste com área de 12,85 ha....*

*(...) Ainda, não foi possível verificar a compatibilidade das áreas averbadas com aquelas cadastradas, haja vista que não foi apresentado o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, indicado no documento de registro (matrícula 2.102). As glebas cadastradas no CAR possuem 4,16 ha, 6,98 ha, 1,87 ha, 12,88 ha e 1,90 ha; valores estes divergentes daqueles mencionados no documento.*

A análise realizada foi inconclusa, pois: "*Ainda, não foi possível verificar a compatibilidade das áreas averbadas com aquelas cadastradas, haja vista que não foi apresentado o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas,...*".(g. n.)

No entanto, o art. 26 da Lei nº 14.184, de 31/01/2002, estabelece que, *verbis*:

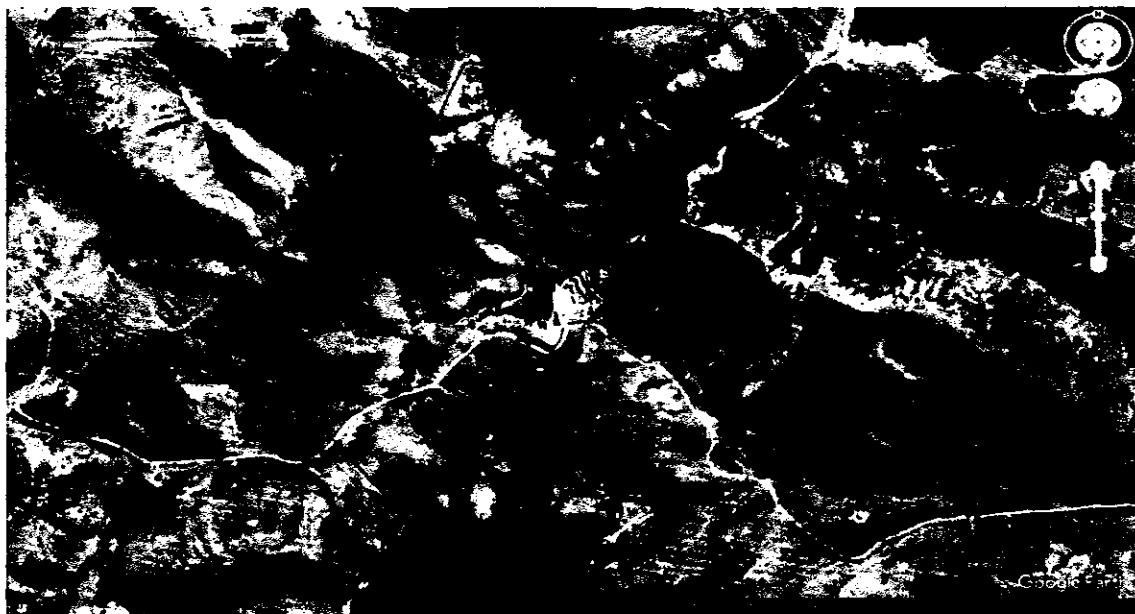
*Art. 26 – Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.*

Considerando o art. 20 do Decreto Nº 47.749/2019 que prevê que os documentos e estudos para instruções dos requerimentos deverão ser definidos em atos normativos conjuntos da SEMAD e do IEF, entende-se que os citados órgãos compõem a mesma esfera administrativa e que a equipe técnica da SEMAD deveria ter buscado cópia do documento junto ao IEF para melhor análise do processo, já eu este procedimento encontrasse previsto na legislação acima.

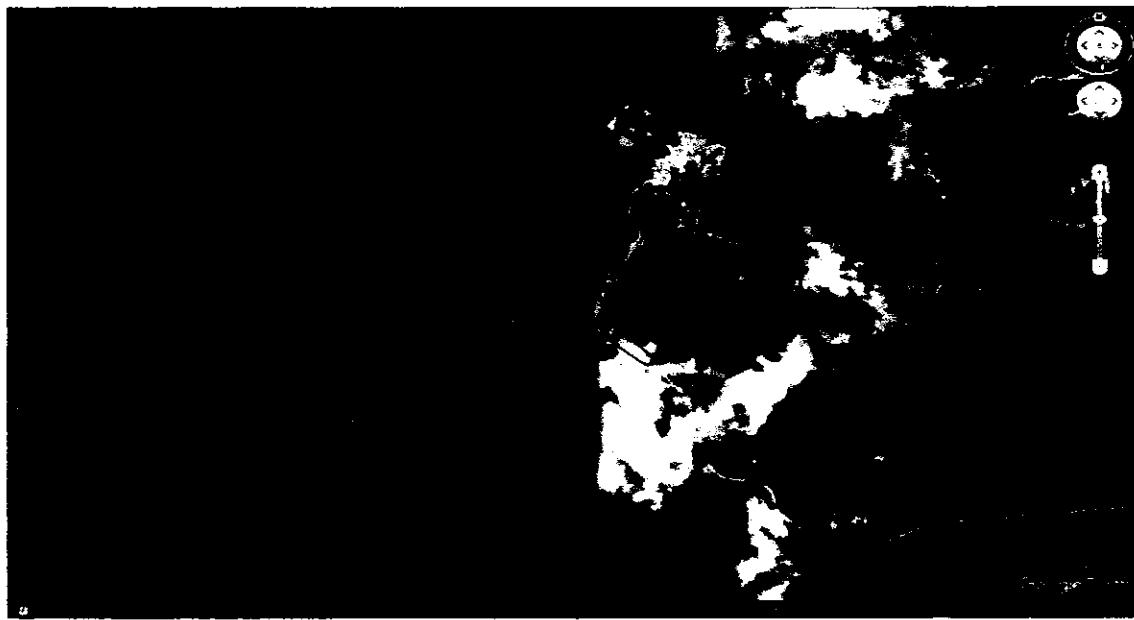
No entanto, após obter a cópia do termo no cartório, apresentamos juntamente a este documento, o mapa topográfico que foi anexado ao Termo no ato da averbação de reserva legal no Cartório no ano de 2006, pelo superficiário local, a qual o empreendedor não tinha conhecimento. Observa-se que as áreas de 12,85 ha, 6,40 ha e 2,43 ha continuam constando no CAR, porém foram acrescentadas áreas para atender a proporção de 20% do tamanho atual da propriedade. Há de se considerar também que no mesmo mapa, as áreas propostas para reserva legal foram identificadas como Capoeira 1, Capoeira 2 e Área a ser recuperada, ou seja, nenhuma das áreas eram formadas por fragmentos de vegetação nativa da Mata Atlântica. Até mesmo no termo é citado que a área de 12,85 ha era constituída por pastagens do tipo braquiaria e colonião, onde o proprietário se responsabilizou por providenciar o cercamento e recuperação do local, porém sem nenhum prazo a ele estabelecido. É possível identificar através das imagens do Google Earth a evolução da vegetação nas áreas demarcadas, conforme segue abaixo:



*Fonte: Imagem do Google Earth Pro – 2003 – Em azul a área do imóvel e em verde as glebas de reserva legal.*

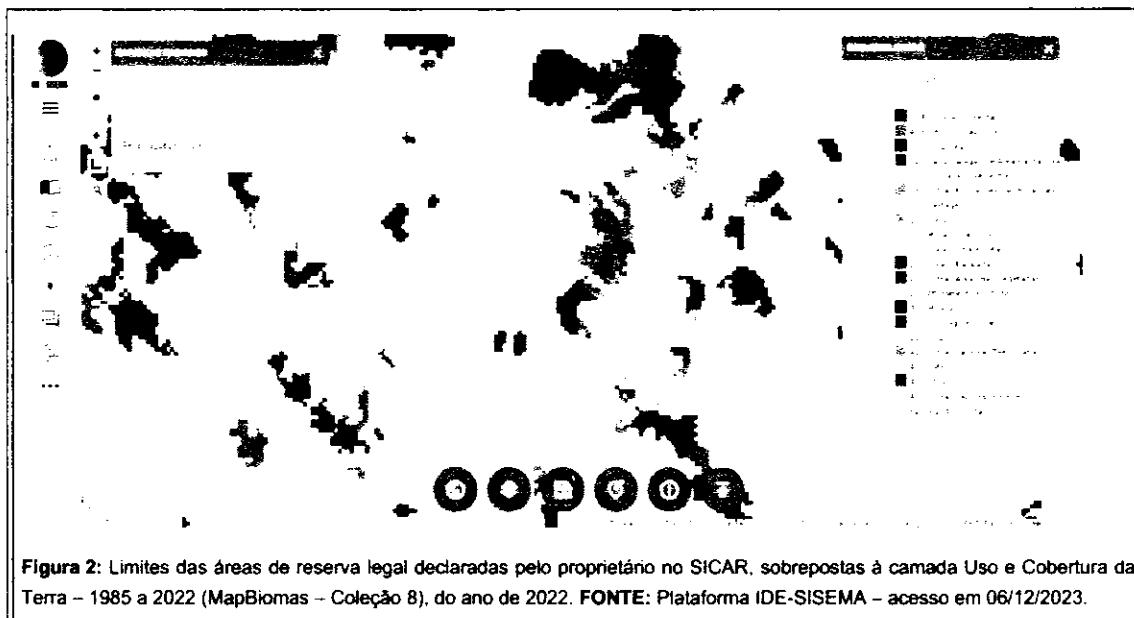


*Fonte: Imagem do Google Earth Pro – 2013 – Em azul a área do imóvel e em verde as glebas de reserva legal.*



**Fonte:** Imagem do Google Earth Pro – 2021 – Em azul a área do imóvel e em verde as glebas de reserva legal.

Observa-se que a imagem extraída da plataforma do IDE-SISEMA e apresentada no Despacho técnico é divergente da imagem apresentada na plataforma Google Earth Pro, uma vez que através da imagem do Google é possível visualizar as vegetações existentes nas áreas demarcadas para reserva legal e o IDE-SISEMA demonstra uma proporção muito menor de vegetação.



**Figura 2:** Limites das áreas de reserva legal declaradas pelo proprietário no SICAR, sobrepostas à camada Uso e Cobertura da Terra – 1985 a 2022 (MapBiomas – Coleção 8), do ano de 2022. **FONTE:** Plataforma IDE-SISEMA – acesso em 06/12/2023.

**Fonte:** Imagem obtida na página 04 do Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM – CAT.

- *Invalidez do inventário florestal apresentado, tendo em vista que não foram seguidos os pressupostos técnicos da mensuração florestal, para a definição da forma das parcelas, e a alocação, não havendo padronização no processo de amostragem.*

Cita-se no Despacho: *Conforme pode ser verificado, as parcelas não possuem a mesma forma (figura 04) nem o mesmo quantitativo de área, o que prejudica de forma substancial o resultado do inventário apresentado e evidencia que o levantamento de campo possui falhas.*

O inventário testemunho foi realizado numa área de 8,57 ha por engenheiro florestal, dois ajudantes e um mateiro coletando dados de 09 parcelas com dimensões de 2.400 m<sup>2</sup>. No entanto, devido às dificuldades de acesso e a declividade do local, algumas parcelas ficaram com formato e dimensões superiores do que o informado, entende-se que a pouca diferença na delimitação das áreas das parcelas, não alteram a caracterização vegetacional, já que a área mensurada foi maior do que a que deveria ter sido considerada. Ainda no Parecer, é citada a proximidade das parcelas, conforme segue:

*Por fim, vale mencionar, a proximidade das parcelas, como observado nas unidades amostrais 12 e 9, e 1,10 e 4; e informar que a parcela 1, possui um dos seus vértices fora da área objeto do levantamento.*

A definição das parcelas por amostragem foi realizada através de sorteios, onde a área total do estudo é dividida pela área das parcelas, obtendo assim uma grade enumerada e através de um sorteio as parcelas que serão consideradas são definidas, não sendo possível pre-definir ou escolher a localização das mesmas, sendo esta a razão da proximidade de algumas parcelas.

Já a informação de que o vértice da parcela 01 se encontra fora da área do inventário, é divergente da imagem apresentada no próprio parecer que demonstra todas as parcelas inseridas na área objeto do estudo, em alguns casos, tangenciando a poligonal, preciosismo este sem nada a acrescentar.



**Fonte:** Imagem obtida na página 06 do Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM – CAT.

Ainda descrevendo a análise do inventário, o Despacho informa que: *O empreendedor apresentou junto no mapa da intervenção as coordenadas planas de cada um dos vértices das unidades amostrais, as quais foram alocadas para verificar o tamanho de cada parcela. Vale mencionar que é necessária, conforme Termo de Referência para Elaboração de Planta Topográfica e arquivos vetoriais, a apresentação dos vértices e a poligonal formada pelas unidades amostrais do inventário florestal (quando realizado inventário florestal com a delimitação de parcelas amostrais), contudo os arquivos vetoriais citados não constam nos autos do processo.*

O Termo de Referência disponível no site do IEF, através do endereço <https://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental/termosreferencia> orienta que:

*Deverá ser apresentada a Planta Topográfica georreferenciada, formato .pdf, em escala compatível (legível), projeção UTM, Datum SIRGAS 2000 (EPSG 4674), acompanhada dos respectivos arquivos vetoriais, em formato shapefile, de acordo com os padrões estabelecidos pela a Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/ Igam nº 2.684, de 03 de setembro de 2018, e em formato .kml.*

As plantas foram anexadas em formato pdf e o arquivo shapefile com as poligonais vetoriais possuindo as coordenadas geográficas foi anexado no SEI 1370.01.0058649/2022-75 através

do documento 58617445 de 29/12/2022, estando em conformidade com o termo de referência disponibilizado pela SEMAD/IEF.

Buscando na legislação pertinente, não foi encontrado nenhuma determinação legal sobre a questão das parcelas relativas ao inventário. Se a URA utiliza como referência o estudo de uma determinada bibliografia, no caso específico, *Boechat*, ou ela deveria adotar este procedimento em seu termo de referência, ou exigir o enquadramento dentro do que considera como satisfatório. Porém, se não existe na legislação a forma de formalização de parcelas para o inventário, outras metodologias não podem ser desconsideradas e simplesmente serem inválidas.

- *O estudo alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme inciso I, art. 32 da Lei Federal n. 11.428/2006, não atende aos pressupostos técnicos exigidos no Termo de Referência de Estudo de Inexistência de Alternativas Técnicas e Locacionais;*

O que diz o termo de referência: *Apresentar e descrever pelo menos três alternativas locacionais do empreendimento/atividade. Tais alternativas deverão ser apresentadas, também, por meio de planta topográfica em formato pdf e shapefile, em escala compatível, em projeção UTM, datum SIRGAS 2000 (EPSG 4674). Para casos em que haja rigidez locacional, não há a necessidade de apresentação das três propostas, devendo esta alternativa ser devidamente justificada.*

O estudo de alternativa locacional foi apresentado considerando a rigidez locacional e as intervenções já realizadas na área do empreendimento. Conforme citado no termo de referência, “*em caso de rigidez locacional não há necessidade de apresentação das três propostas*”. No despacho, a equipe técnica informa que, “*as áreas nas quais ocorreram intervenção correspondem também ao pátio de serviços, áreas de apoio e estradas, locais estes que não se enquadram no critério de rigidez locacional*”. No entanto considerando que o empreendimento se encontra instalado e em operação desde 2010 e que as instalações de apoio e abertura de estradas foram definidas objetivando o menor impacto ambiental, não há necessidade da apresentação de propostas que não serão utilizadas, já que o empreendimento se encontra na fase corretiva, objetivando regularizar a atividade e não na fase de instalação, onde deveria sim, apresentar as alternativas para aprovação do órgão responsável. Qual seria o objetivo de apresentar outras 02 propostas que não seriam utilizadas já que o empreendimento se encontra em operação há mais de 13 anos?

Além disso, as estrutura de apoio, é certo que por definição, não possuem rigidez locacional. Porém também é correto afirmar-se que: a) encontram-se locadas e informadas desde a primeira AAF concedida pela SUPRAM, no ano de 2008; b) por duas renovações da AAF, esses locais foram mantidos; c) as estruturas encontram-se consolidadas há anos, e; d) inexiste alternativas locacionais para instalação dessas estruturas e à abertura das estradas, haja vista, a topografia do terreno e o avanço da frente de lavra.

- *As propostas de compensação por supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração pertencente ao bioma Mata Atlântica, e compensação por intervenção em APP, não atendem aos requisitos da legislação.*

No que se refere a compensação, o despacho técnico informa o art. 17 da Lei Federal n. 11.428/2006 que solicita a compensação por doação de área na mesma proporção da área suprimida, *in verbis*:

*Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.*

Logo adiante o despacho cita o artigo 48 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que informa que a área a ser compensada deverá corresponder ao dobro da área suprimida, *in verbis*:

*Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.*

E, na sequência cita o Decreto Federal nº. 6.660/2008, conforme segue: *Ainda, verificada a inexistência de área que atenda aos requisitos supra, o empreendedor poderá valer-se da reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, a ser executada mediante projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada, conforme prevê o art. 26, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal n. 6.660/2008.*

Porém o imbróglio da legislação e suas áreas de sombreamento acabam por dar diferentes interpretações, confunde o entendimento, inclusive pelo próprio órgão sobre o tipo de compensação que é aceita pela SEMAD ou pelo IEF, já que o Decreto Federal nº 6660/2008 cita a Lei 11.428/2006, o Decreto Estadual 47.749/2019 também cita a Lei nº 11.428/2006 que é conhecida como a Lei da Mata Atlântica. Já o parágrafo 1º do art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais, a inexistência de área é contemplada, *in verbis*:

*§ 1º – Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.*

No art. 50 do mesmo Decreto Estadual, a opção de ganho ambiental com aumento de conectividade entre sistemas, incremento de corredores ecológicos e recuperação de áreas antropizadas são elencados como opção de compensação, o que não foi considerado na análise do requerimento, conforme segue:

*Art. 50 – Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho*

*ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.*

*§ 1º – Para fins de aplicação do caput, entende-se por ganho ambiental o conjunto de ações de conservação ou recuperação que promovam a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, por meio da formação ou do incremento de corredores ecológicos e recuperação de áreas antropizadas.*

O empreendedor adquiriu uma área de 8,57 ha nas delimitações do Parque Estadual Sete Salões com finalidade de destinação de área para o Estado e delimitou a mesma proporção de área dentro da propriedade onde localiza o empreendimento para averbação na matrícula do imóvel como área de compensação aumentando assim, a área de vegetação com ganho ambiental, o que não foi considerado na análise.

Ainda no despacho se referindo a análise das compensações é citada pela equipe técnica a Instrução de Serviços SISEMA nº 02/2017 que informa que: *o empreendedor deverá justificar a impossibilidade de compensação na forma de destinação de área à conservação, na mesma microbacia (sub-bacia)/bacia hidrográfica do empreendimento, a partir de justificativas que serão avaliadas pelo Escritório Regional responsável pela análise da proposta de compensação em caso de inexistência de áreas para doação.* Não levando em consideração o art. 50 do Decreto que prevê a compensação em forma de ganho ambiental.

Nesse mesmo diapasão, mesmo com o elevado custo das propriedades, foi também demarcada uma área equivalente a 0,6520 no Parque Estadual de Sete Salões para destinação ao Poder Público em compensação por intervenção em APP.

Após analisar as propostas a equipe técnica informa que as mesmas não poderão ser aceitas pelos seguintes motivos: a área do Parque Estadual de Sete Salões foi reconhecida como Terra Indígena Krenak de Sete Salões, de ocupação tradicional do povo indígena Krenak e não houve consulta ao Escritório Estadual quanto a inexistência de áreas na mesma microbacia.

No entanto deveria ter sido considerado pelo Órgão que o requerimento de AIA foi protocolado no SEI em 15/12/2022 e o Despacho Decisório que reconheceu a área de Terra

Indígena foi publicado no DOU somente em 04/05/2023. Não deveria o empreendedor ser afetado por um ato que foi reconhecido quase cinco meses após seu requerimento. Teria este reconhecimento efeito retroativo? Não caberia face à nova situação, que o empreendedor se adequasse à esta nova concepção? Contudo, se as áreas apresentadas não fossem aceitas, o empreendedor deveria ter sido comunicado com uma nova solicitação de apresentação de novas áreas já que seu requerimento antecedeu a Decisão da FUNAI e não suas propostas terem sido invalidadas.

- *Na proposta de compensação pelo corte ou supressão de espécies protegidas ou imunes de corte não consta a espacialização das espécies imunes de corte;*

Foram identificados 130 indivíduos de ipê na área do inventário, sendo 127 da espécie imune de corte *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo), não sendo possível informar as coordenadas de localização de cada indivíduo na planta de detalhe do projeto de compensação, bem como sua nomenclatura. No entanto todos os indivíduos foram identificados e tiveram suas localizações informadas na planilha do inventário anexada ao projeto e também no cadastro do projeto no SINAFLOR. Além de se encontrarem devidamente identificados com plaquetas enumeradas, que poderia ser facilmente localizado no ato da vistoria.

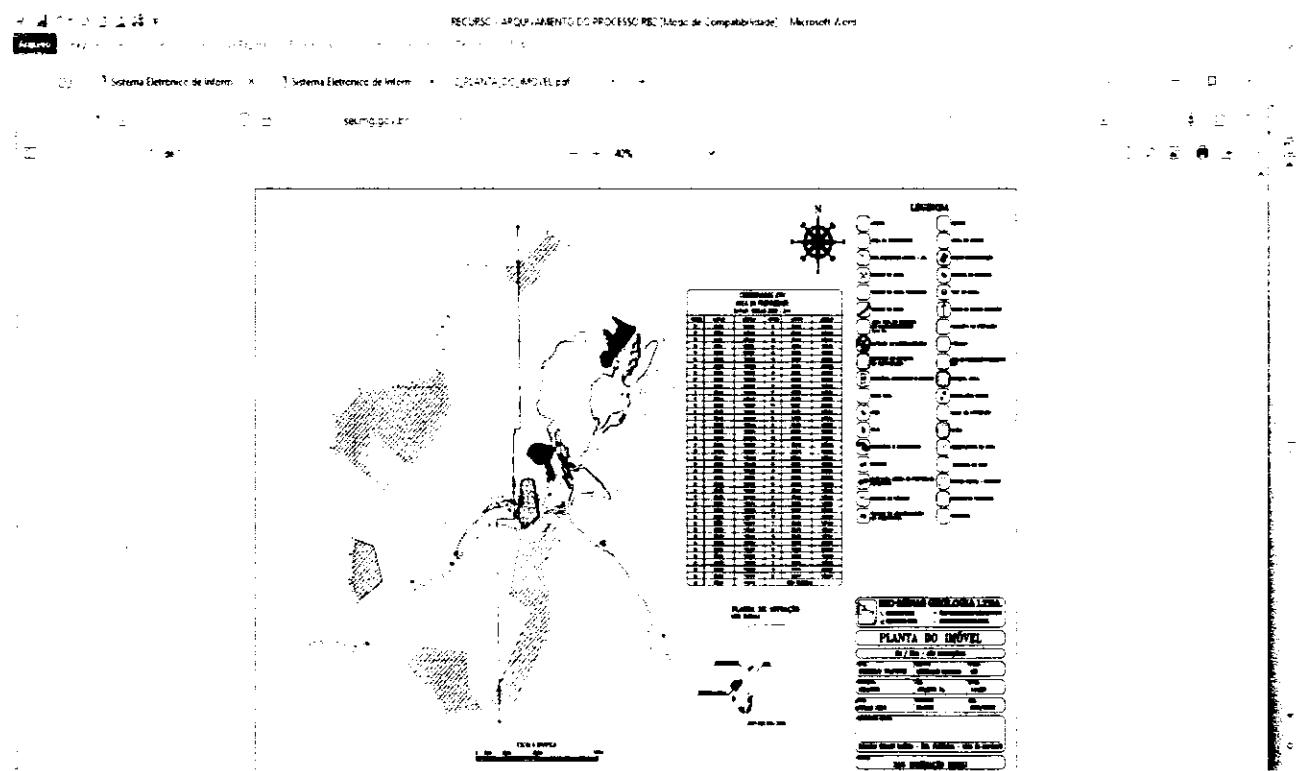
- *Os arquivos vetoriais anexados ao SLA e ao processo SEI de AIA não possuem referência espacial, o que impossibilita a abertura dos dados nos SIGs disponíveis; e, ainda, não foram apresentados arquivos vetoriais necessários à análise.*

Conforme já informado nos tópicos anteriores os arquivos *shapefile*, assim como os *.pdf* das plantas foram devidamente anexados no processo SEI 1370.01.0058649/2022-75, destacando o documento nº 58617445 de 29/12/2022 que possui a planta de detalhe e no processo SLA nº 156/2023 no dia 19/12/2022 na “aba” EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (Bioma Mata Atlântica), não sendo esses apreciados durante a análise do processo.

No Despacho ainda é informado que: “*Ainda, não foram apresentados entre os arquivos anexados: Delimitação do uso atual do solo contendo identificação da(s) área(s) com cobertura vegetal nativa, fisionomia(s) e estágio(s) sucessionais, e da(s)s área(s) com*

*outro(s) uso(s) e ocupação do solo, como pastagem, agricultura, reflorestamento, hidrografia etc.”*

Segue *print* da última planta anexada no processo SEI 1370.01.0058649/2022-75, através do documento nº 58617443 de 29/12/2022 onde pode ser observado que o documento possui todas as informações necessárias para análise do processo inclusive a malha de coordenadas para localização do empreendimento, estando, portanto, georeferenciado, permitindo a localização de qualquer elemento nela contido.



***Planta anexada no processo SEI 1370.01.0058649/2022-75 através do documento nº 58617443.***

Para melhor visualização, apresentamos em destaque a legenda da planta, com todos os elementos e informações necessários.

## LEGENDA

	ACERVO		BLOCOS
	ÁREA DA PROPRIEDADE		LINHA DE BLOCOS
	ÁREA DEIMENTAMENTE APERTADA - ADA		CAMPÃO DE MANUTENÇÃO
	FRENTE DE LAVRA		CENTRAL DE RESÍDUOS
	FRENTE DE LAVRA PARALIZADA		PAU DE CARGA
	TALHÃO DE LAVRA		LIMITE DO DIREITO MINERARIO
	ÁREA OTIL DO DEPÓSITO DE ESTÍMEIS/REJEITOS 0,41 HA		CAVALETA DE DRENAGEM
	DEPÓSITO DE ESTÍMEIS/REJEITO		CÓRREGO
	DEPÓSITO DE ESTÍMEIS EM RECUPERAÇÃO		ÁREA DE PESQUISA PERMANENTE APP
	DEPÓSTO, ALMOZARELADO E SANTUÁRIO		RESERVA LEGAL
	CAIXA SECA		INDICAÇÕES MURAIS
	STED		BACIA DE CONTEÚDO
	SEMO		LADOA
	ESCONTOURÓ E ALMOZARELADO		RESERVATÓRIO DE ÁGUA
	CARACIM		DEPÓSITO DE SOLO
	BASE PARA ABUSO DE COMPRESSOR DESATIVADO		CENTRAL VEGETAL - EUCALIPTO
	LAVABO DE VÉHICULOS		FRAGMENTO FLORESTAL
	TANQUE DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL		PANTACIM

*Destaque da legenda da planta anexada no processo SEI 1370.01.0058649/2022-75.*

Acrescenta-se ao final, que equivocadamente, às fls. 02 do Despacho é informado que: “*Em virtude das infrações verificadas no âmbito da análise do expediente, foram lavrados o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 41/2021 e Auto de Infração n. 327350/2023 (por suprimir vegetação nativa sem a devida autorização) e Auto de Infração n. 235053/2021 (por operar e ampliar atividade sem a devida regularização ambiental), conforme previsto no Decreto Estadual n. 47.383/2018*”. Ledo engano. Os Autos de Infrações citados, não pertencem a Recorrente, onde o Auto de Infração nº 327350/2023 não foi cientificado pelo empreendedor e não consta na base de dados do portal transparência de Minas Gerais, verificado através do link:

<https://transparencia.meioambiente.mg.gov.br/AI/index.php> e o Auto de Infração nº

235053/2021 foi lavrado em desfavor da empresa Pemagran Mineração Ltda., referente ao processo 720755/2022 que nada tem a ver com a Recorrente.

No que se refere ao recolhimento da taxa de análise de impugnação informamos que inexiste previsão legal de preparo do recurso contra a decisão administrativa a que se refere o inciso III do art. 40 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018 (alusiva ao arquivamento do processo), visto que a taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto Estadual nº. 38.886, de 1º de julho de 1997, remete à decisão de indeferimento do requerimento de licença ambiental, conforme se infere, também, do item 7.22.1 da Lei Estadual nº. 22.796/2017 (Lei de Taxas). Esta, aliás, é a orientação destacada contida na alínea “c” do subitem 3.1.8 da Instrução de Serviço SISEMA nº. 02/2021, donde se extrai:

*c. Atenção! Não há cobrança de taxas por recursos por deferimento de licenças ou arquivamento de processos.*

Destarte, considerando que a taxa de análise de impugnação prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto nº. 38.886, de 1º de julho de 1997, seu preparo é inexigível no caso de arquivamento do processo. No entanto, pelo princípio do eventualidade, optou a Recorrente em quita-la para que, caso o entendimento deste COPAM seja diverso do acima apresentado, o recurso não seja recusado.

#### **4) DO DIREITO**

Não há como se tratar o presente caso, sem adentrar-se nas questões legais que permeiam todos os atos praticados pela Recorrente, e de outro lado, aqueles praticados pela administração pública, no caso a URA-LM.

Aliás, para elaboração dos projetos solicitados e atendimento das mais de 20 legislações contidas nas 17 páginas do Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM - CAT, cuja citação de atos normativos envolvendo leis federais e estaduais, decretos, resoluções, deliberações e instruções normativas, instruções de serviço, bibliografias autorais, ultrapassam 40 artigos distintos, quer nos parecer que seria necessária a contratação de um profissional do direito para compor a equipe técnica para fins de formalização de um processo administrativo inerente a licenciamento ambiental para extração de rochas ornamentais.

#### 4.1 DA ADMISSIBILIDADE DA DUPLA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESCUSABILIDADE DO *ERRO JURIS*

É notório e conhecido os preceitos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, o qual estabelece que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Vislumbramos e entendemos que, para o caso em tela, fática é a possibilidade da dupla aplicação do princípio da escusabilidade do *erro juris*. Explica-se.

Entende-se por erro escusável aquele que pode ser justificado ou perdoável, assim considerado como um possível engano cometido no momento da celebração de um negócio jurídico ou através de um ato administrativo, e que poderia ter sido cometido por qualquer pessoa e não se caracterizando como negligência. Tem como pré-requisito o princípio da boa-fé e pode ser perfeitamente aplicado ao caso em questão.

O princípio da boa-fé é um importante princípio jurídico, que serve também como fundamento para justificar o ato supostamente viciado por alguma possível irregularidade assim considerada pelo poder discricionário do agente público. A boa fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é perfeitamente possível aferir a boa ou má-fé, pelas circunstâncias do caso em questão.

Esse princípio ocorre quando o agente, público ou privado, por desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias, age de modo contrário a sua vontade. No caso em questão, a vistoria para análise do processo inerente ao requerimento de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA concluiu por indeferir e arquivar todos os projetos apresentados para a regularização ambiental do empreendimento SAG MINERAÇÃO LTDA. e, nesse caso, não considerando o EIA, RIMA, RCA, PCA e PRAD apresentados no SLA e tão pouco os valores de mais de R\$ 86.000,00 quitados pelo empreendedor para análise do processo como um todo. Se o processo não foi arquivado ou indeferido de plano, inaplicável a regra utilizada.

A admissibilidade da dupla aplicação repousa em ambas as partes. De um lado, a administração pública deixou de aplicar as condições previstas no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, no que tange à solicitação de informações complementares na análise do processo, e durante a análise considerou equivocadamente a data de aquisição às terras dentro

do Parque Sete Salões, como posterior à questão relativa às terras indígenas dentro do mesmo, não informou a metodologia utilizada pelo Órgão para a questão do inventário, utilizando metodologia adotada por autor específico, no caso Boechat., não comunicou conforme citado no parecer, que o pedido de renovação do TAC havia sido indeferido, cerceando o direito de defesa do empreendedor.

De outro lado, o empreendedor que não tinha conhecimento da área averbada pelo proprietário do imóvel em 2006 e das obrigações por ele assumidas, que neste período, sequer o conhecia, não tinha conhecimento da metodologia de uma bibliografia autoral usada pela URA referente ao inventário florestal, não teve conhecimento das questões que envolveram a disputa por terras indígenas dentro do Parque Sete Salões, onde despendeu volumosa quantia para aquisição de terras para destinação ao estado de Minas Gerais. Acrescenta-se ainda que, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, também era desconhecido pela URA.

Assim, todas essas questões poderiam ser perfeitamente sanadas, mediante a solicitação de informações complementares para esclarecimentos de fatos alheios ao processo, que encontra-se perfeitamente prevista em lei.

Havendo, portanto, a previsão legal e materialidade para reconhecimento da admissibilidade da dupla aplicação do princípio da escusabilidade do *erro juris*, a administração poderá, pelo princípio da razoabilidade, fazer uso deste instituto.

Nessa mesma linha, Vicente Ráo escreve que: “*Diz muito bem De Ruggiero que a obrigação de se submeter às leis independe de seu conhecimento, por ser uma exigência suprema do ordenamento jurídico que todos as cumpram e, também, porque, esta obrigação deriva de um preceito positivo e absoluto, o qual, ainda que não expresso, sempre e necessariamente se contem em todas as legislações*”.

No entanto, acrescenta o mesmo autor: “*embora a ninguém se permita subtrair-se à observância das leis, sob o pretexto de sua ignorância, nada impede de que um ato jurídico praticado sob o império de um erro de direito oriundo das prescrições legais, se cancellem as consequências prejudiciais que este erro produziu como nada obsta que se reclame a tutela de boa-fé, que no mesmo erro se fundou*”.

Princípio da Legalidade, além de ser um princípio administrativo é acima de tudo um princípio constitucional, conforme o art. 5º, II e art. 37º da nossa Carta Magna, que estabelece que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei*”, transformando assim este princípio em uma das principais garantias de responsabilidade aos direitos individuais.

Este princípio toma como base a lei e define os limites de atuação da administração pública, ou seja, esta só pode fazer o que a lei permite, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações ao administrado.

É oportuno citar também, o Princípio da Razoabilidade, que trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que, os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente.

Diogo Moreira Neto, ao tratar deste princípio explica que, “*o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.*”

Maria Silvia conclui ser o princípio da razoabilidade “*um dos principais limites à discricionariedade da administração pública*”.

Este princípio, que deve ser utilizado como ferramenta preponderante da administração pública, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas, respeitosas e dignas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida, como no caso desta URA/LM.

Em termos práticos, deve-se considerar que, quando mera formalidade burocrática for um empecilho à realização do interesse público, o formalismo deve ceder diante da eficiência.

Os expressivos investimentos ao longo de todo o período desde a abertura da frente de lavra, passando pelo maciço investimento em marketing do material, os custos com taxas e estudos ambientais realizados e ainda a aquisição das terras contidas dentro do Parque Estadual de Sete Salões, foram totalmente desconsiderados, em total descaso ao empreendedor, que se viu

totalmente refém de um órgão que ao invés de orientar, apoiar e fomentar as atividades de licenciáveis, no caso, a mineração, pune, desqualifica, desconsidera, desestimula a regularização dos empreendimentos que buscam trabalhar em conformidade com as legislações ambientais, minerais, trabalhistas, dentre outras. Não estamos tratando de atividades ilegais, irregulares ou clandestinas, mas sim do empreendedor que busca a regularização de seu empreendimento que após a alteração da legislação estadual com a publicação da DN COPAM nº 217/2017 que extinguiu a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF e definiu novas modalidades de licenciamento, alterou a situação de um empreendimento anteriormente devidamente licenciado desde o ano de 2008, já detentor de 03 AAF's a um empreendimento em situação irregular e que esbarra no arcabouço burocrático e técnico do estado e do órgão ambiental, respectivamente.

Da página 14 do Despacho técnico retiramos a seguinte descrição: *Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.*

Este parágrafo nada mais é do que a formalização da decisão que foi adotada, para dar conotação legal ao ato de arquivamento/indeferimento do pleito à validação superior.

Assim como foi citado o Decreto-Lei nº 4657/1942 no Despacho, cita-se que no artigo 21 do mesmo Decreto que, a decisão de invalidação de processo nas esferas administrativas deverá ocorrer de modo proporcional sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas excessivas. Esse fato não foi ponderado pela equipe técnica quando na primeira análise do requerimento de AIA, optou-se pelo arquivamento do processo de licenciamento ambiental inerente ao requerimento de LAC2-LOC, causando ao empreendedor grandes perdas financeiras, tanto no pagamento dos serviços contratados para elaboração estudos e dos projetos, quanto na aquisição das áreas no Parque Estadual de Sete Salões para destinação do Estado, no pagamento das taxas de análises cobradas pela SEMAD, ultrapassando o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem contar-se com os danos morais causados como exemplo, clientes que colocaram o material em sua linha de produção e agora não mais podem honrar com seus compromissos assumidos, já que as atividades devem ser paralisadas.

Transcrevemos o artigo 21 do Decreto-Lei nº 4657/1942, *in verbis*:

*Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (g. n.)*

#### 4.2) DA SITUAÇÃO FÁTICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE – LAC 2 – LOC

De acordo com a papeleta do Despacho, somente os projetos inerentes ao requerimento de AIA foram analisados pela equipe técnica não sendo a Recorrente agraciada pelo art. 26 da DN COPAM nº 217/2017 que prevê que caso seja verificada insuficiência de informações, documentos ou estudos, o órgão deverá exigir complementações, conforme se segue, *verbis*:

*Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejam o arquivamento ou o indeferimento de plano. (g. n.)*

O artigo destaca que “...exceto nos casos que ensejam o arquivamento ou o indeferimento de plano.”, condição esta não verificada nos autos. No caso concreto em questão, não ocorreu

arquivamento ou indeferimento de plano, o que remete à obrigatoriedade de exigir do interessado, sua complementação nos termos do artigo citado, ou seja, o Órgão tem a obrigação de solicitar informações complementares nos termos da lei, incluindo a previsão legal de fazê-lo por mais de uma vez.

Já o artigo 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 prevê que as informações complementares do AIA deverão ser solicitadas concomitantes as informações do licenciamento, *in verbis*:

*Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.*

*§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.*

No caso em questão não foram realizadas quaisquer solicitações de informações complementares inerentes ao processo de LAC, nem sequer os estudos e projetos apresentados no processo SLA nº 156/2023 foram analisados ou citados no Despacho que motivou o arquivamento do processo ambiental.

Conforme já exposto neste documento, os motivos que ensejaram o arquivamento do processo por supostas falhas, são passíveis de complementações, retificações e reconsiderações e caso as mesmas houvessem sido solicitadas, certamente o processo estaria saneado.

Frisa-se novamente: foi citado no Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM - CAT, que dentro das próprias URA's, existem divergências de entendimentos e adoção de procedimentos distintos, como se cada URA possuisse uma legislação e interpretações específicas e distintas.

Ainda extraído do Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM – CAT, transcrevemos:

*“Diante desse cenário de informações técnicas deficientes, cabe pontuar que a Instrução de Serviço SISEMA nº. 06/2019 (g.n) estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispondo:*

***Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019***

*3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis.*

*A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.*

*(...)*

*O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018 (g.n), as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:*

- A requerimento do empreendedor;*
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.*

*Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.*

*Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021 (g.n).*

*Destaca-se, ainda, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002) (g.n).*

*Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o arquivamento do P.A. de LOC n. 156/2023 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo.*

Nesse contexto, o caso do processo em questão, se enquadra na segunda possibilidade de arquivamento/indeferimento, ou seja, não sendo de plano e neste caso, obrigatória a exigência para complementação de acordo com o art 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Há de se considerar as inúmeras leis, decretos, instruções, deliberações, memorandos que são englobados na análise do processo, fatos esses que impossibilitam seguir os procedimentos que instruem os processos e/ou uma referência para atendimento das exigências do Órgão. A própria URA diverge do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 que instrui os processos de Autorização de Intervenção Ambiental quando utiliza diversas legislações para arquivar o processo em questão, não levando em consideração o art. 20 do citado Decreto que prevê que os documentos e estudos para instrução dos requerimentos deverão ser definidos em atos normativos conjuntos da SEMAD e IEF, *in verbis*:

***Art. 20 – A documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental serão definidos em ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e do IEF.***

Nesse caso, tratando-se assuntos referentes à regularização fundiária, cuja competência é do IEF, este não foi consultado e assim com o empreendedor não tinha conhecimento do termo de averbação, a própria URA também não o tinha. Significa dizer que esta não seguiu o Decreto criado pelo próprio órgão, causando graves prejuízos para o empreendedor.

O ato jurídico perfeito quer de cunho administrativo, quer de cunho jurídico, realizado em conformidade com os seus pressupostos de validade, é o esteio e a base de todo o conceito jurídico, e por isso deve ser conservado incólume, sendo mantida a sua eficácia. Por essa razão, as hipóteses de arquivamento do licenciamento ambiental, firmados sob a observância

dos requisitos de validade, devem ser estreitas, tudo com o objetivo de garantir a desejada segurança jurídica.

#### **4). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base nessas considerações, é patente o Código Civil de 2002 haver adotado, acertadamente, o princípio da confiança em evidente prestígio à boa-fé objetiva e à probidade, pois se trata de uma disposição legal que valoriza e exalta o elemento ético, fazendo cumprir assim também a função da administração pública, onde o princípio da boa fé, já foi abordada neste documento

A recente pandemia do COVID-19 que afetou em escala mundial a capacidade financeira de todos os setores produtivos também deve ser levada em consideração o pagamento das taxas inerentes ao requerimento de LAC2-LOC no valor de R\$ 86.476,00 e do requerimento de AIA no valor de R\$ 2.833,16, além dos valores desembolsados para aquisição das áreas no Parque Estadual de Sete Salões uma vez que as empresas de mineração atualmente contam com reduzida capacidade de investimentos em novos empreendimentos e os custos extras advindos de procedimentos ambientais necessários a seu funcionamento, não se restringem somente a estes procedimentos administrativos, mas inúmeros outros de naturezas diversas, inclusive de outros órgãos.

Certamente, eventuais vícios de consentimento existem e devem ser corrigidos, nos termos da lei. Todavia, o que se pretende aqui demonstrar é a necessidade da cautela e da prudência a nortear o empreendedor, em razão da interpretação do atendimento de norma administrativa e que poderá trazer enormes prejuízos a seu titular, à comunidades próximas, ao município, ao Estado e à União.

Além da necessidade de se manter a higidez administrativa para o caso em questão, buscando expressar ou alcançar um ideal justo, mantendo e regulando os direitos do caso versado, pode-se afirmar que a exigência da cognoscibilidade pela recorrente é relevante, bem como o elemento de prestígio aos princípios da boa-fé objetiva e da probidade.

Tal doutrina pode e deve ser aplicada ao caso em questão, pois dele se averigua as condições fundamentais existentes em sua aplicação, que tratam da boa-fé do administrado e do poder público, da probidade, da não omissão de informações, do poder discricionário da autoridade

pública, do excesso de rigidez para tratamento do administrado de boa-fé e finalmente, dos princípios constitucionais anteriormente elencados nesse recurso.

Assim, avocando o poder discricionário que pode ser aplicado ao caso através de análise técnica, há previsibilidade no pleito ora apresentado, estando o mesmo revestido de legalidade, sendo, portanto, passível de recepcionamento para análise de mérito, para ao final, satisfazer o pleito ora peticionado.

Poder Discricionário é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote a solução mais adequada para o caso sob análise, sem deixar de satisfazer o interesse público. Eventualmente, a Lei ou a Constituição determina que um ato seja necessariamente realizado, mas ainda assim pode restar ao Poder Discricionário de quem o pratica, quanto ao modo e o tempo de realizá-lo.

Nesse procedimento não há nenhum prejuízo ao Poder Público, pois nenhuma lei ou norma foi ferida, omitida ou desrespeitada, motivos pelas quais poderá a administração pública rever seus atos, consoante o que prescreve o art. 66 da Lei Estadual nº 14.184 de 31/01/2002, publicado no DOE-MG em 01.02.2002, *verbis*:

*Art. 66. Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.*

Ainda, com base em garantia constitucional, assegurado o princípio de defesa e do contraditório e esteado em nosso ordenamento jurídico, descreve-se a seguir a base legal e fundamentação para anulação dos atos administrativos cometidos, com base nos termos do art. 64 da mesma Lei Estadual, *verbis*:

*Art. 64. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

O Decreto Estadual nº 47.383/2018 que estabelece normas para o licenciamento ambiental, prevê que o processo uma vez arquivado poderá ser desarquivado utilizando o princípio da autotutela, *verbis*:

*Art. 34 - Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo.*

E por fim, a chefe da URA/LM assina o Despacho Decisório determinando o ARQUIVAMENTO do processo Administrativo nº 156/2023 considerando o Despacho nº 244/2023 e o exercício da competência estabelecida pelo art. 8º inciso VII da Lei Estadual nº 21.972/2016, assim, transcrevemos o artigo supra:

*Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023)*

(...)

*VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;*

Tal análise deveria ter sido realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, conforme é determinado pelo art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, *in verbis*:

*3º – O Copam tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:*

...

*III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:*

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;*
- b) de grande porte e médio potencial poluidor; (g.n)*
- c) de grande porte e grande potencial poluidor;*

No Despacho Decisório é citado ainda o art. 23 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, *in verbis*:

*Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam. (g.n).*

No caso em questão, não seria a URA legalmente habilitada para decidir sobre o processo ambiental nº 156/2023 já que a atividade do empreendimento é enquadrada como **Porte: G, potencial poluidor: M**, de acordo com a DN nº 240/2021 que alterou a DN nº 217/2017, uma vez que a área útil da pilha de rejeitos/estéril de rochas ornamentais solicitada no processo de licenciamento possui 5,67 ha e a produção bruta de rochas ornamentais é de 6.000 m<sup>3</sup>/ano e conforme determina a DN nº 217/2017 o enquadramento dos empreendimento dar-se-á pela atividade de maior classe, *in verbis*:

*Art. 5º – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.*

*Parágrafo único – Os empreendimentos que exercerem duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.*

Artigo 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 240/2021:

*Art. 4º – O código A-05-04-6, constante do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos.*

*Potencial Poluidor/ Degradador:*

*Ar: P Água: M Solo: G Geral: M*

*Porte:*

*Área útil ≤ 2,0 ha: Pequeno*

*2,0 ha < Área útil ≤ 5,0 ha: Médio*

*Área útil > 5,0 ha: Grande”*

Com isso, e com base no ordenamento jurídico colacionado, nada mais sensato que ser revista a decisão de arquivamento do processo, consoante todas as argumentações e comprovações apresentadas.

## **5) DOS PEDIDOS**

De todo o exposto, o empreendedor requer que o arquivamento do processo de licenciamento ambiental em tela seja reconsiderado, uma vez que há previsão legal e materialidade para tal e que o motivo que levou os atos administrativos a serem praticados poderiam ser evitados, caso houvessem sido adotados os procedimentos apresentados neste documento, solicitando ainda que para tanto:

- 1) seja recepcionado o presente recurso e os anexos, consoante previsão do art. 40 do Decreto Estadual nº 47.383 de 02.03.2018 para análise de mérito, protocolado de acordo com o § 2º do art. 44 do Decreto mencionado, por tempestivo;
- 2) seja analisado o presente recurso sob o viés de que não foi solicitada nenhuma complementação do processo de licenciamento ambiental conforme prevê o art. 26 da DN COPAM nº 217/2017 e o art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

- 3) no mérito, seja reconsiderado o despacho que motivou o arquivamento do requerimento de AIA e de LAC2-LOC, em razão das ponderações apresentadas;
- 4) sejam elencadas as supostas falhas consideradas pela URA, para proporcionar a elaboração de complementações previstas no art. 26 da DN COPAM nº 217/2017;
- 5) seja oportunizado ao superficiário onde se localiza o empreendimento e que não é parte do processo de licenciamento ambiental, para eventuais regularizações no CAR., no tocante à delimitação da Reserva Legal;
- 6) seja concedido o prazo legal para apresentação das complementações nos termos o art. 23 do Decreto 47383 de 02/03/2018 e do art 26 da DN 217/2017;
- 7) que, considerando a inexigibilidade do pagamento do valor da taxa de expediente inerente a análise de impugnação, seja restituído para a conta bancária da Recorrente o valor de R\$ 596,61 quitado através do DAE nº 4701330361811.

Pelo princípio da eventualidade, caso seja diverso o entendimento dos pleitos apresentados neste recurso, sejam considerados:

- 1) como inepto o processo de licenciamento em questão, com disponibilização de abertura de nova solicitação no SLA vinculada ao processo nº 156/2023;
- 2) que, considerado o item anterior, sejam aproveitadas as taxas ambientais quitadas pelo empreendedor, uma vez que todos os projetos que compõem o EIA/RIMA não foram sequer analisados e que a competência para análise do processo é do Copam e não da URA.

Protesta por toda produção de provas admitidas em direito.

P. Deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 31 de janeiro de 2024.



SAG MINERAÇÃO LTDA.

## **ANEXOS**

- \* Comprovante de pagamento do DAE inerente a análise do recurso;
- \* Cópia do Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM - CAT, datado de 27/12/2023;
- \* Cópia do Termo de Responsabilidade e Preservação de Florestas;
- \* Instrumento particular de procuração e do documento do procurador;
- \* Cópia do contrato social da empresa;



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE**

Nome:  
**SAG MINERACAO EIRELI**

Município:  
**GOVERNADOR VALADARES**

Validade

**26/12/2024**

Mês Ano de Referência

**23 a 31/01/2024**

Tipo de identificação

**CNPJ**

Identificação

**02.863.274/0001-30**

Nº Documento

**4701330361811**

UF:

**MG**

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E

Serviço: ANALISE DE IMPUGNACAO

Receita

1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD

Valor

**596,61**

0,00

0,00

596,61

TOTAL

**ANALISE DO RECURSO APRESENTADO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SLA 156/2023**

1<sup>º</sup> VIA: CONTRIBUINTE

Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB.

Correspondentes Bancários: Casas Lotéricas e MaisBB.

Linha Digitável: 85660000005 8 96610213241 4 22612470133 6 03618110137 3

Autenticação

**TOTAL****R\$****596,61**

MOD 06.01.88

85660000005 8 96610213241 4 22612470133 6 03618110137 3



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE**

Nome:  
**SAG MINERACAO EIRELI**

Município:  
**GOVERNADOR VALADARES**

Validade

**26/12/2024**

Mês Ano de Referência

**23 a 31/01/2024**

Tipo

**CNPJ**

Número Identificação

**02.863.274/0001-30**

Número do Documento

**4701330361811**

Autenticação

**TOTAL****R\$****596,61**

MOD.06.01.88

2<sup>º</sup> VIA: BANCO

---

**SICOOB**  
**SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL**  
**PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB – SISBR**

---

<b>COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO</b>		
24/01/2024		16:48:25
<b>Cooperativa:</b>	3008/SICOOB COOPERAIS	
<b>Conta:</b>	1460579/CLAUDIO LUIZ ANDRADE BAPTISTA	
<b>Convênio:</b>	MG DAE ONLINE	
<b>Cód. de barras:</b>	85660000005 96610213241 22612470133 03618110137	
<b>Núm. do agendamento:</b>	27239513	
<b>NSU:</b>	240240249656	
<b>Data do agendamento:</b>	24/01/2024 16:43	
<b>Data do pagamento:</b>	24/01/2024	
<b>Valor do documento:</b>	596,61	
<b>Valor dos juros:</b>	0,00	
<b>Valor da multa:</b>	0,00	
<b>Outros encargos:</b>	0,00	
<b>Valor do desconto:</b>	0,00	
<b>Outras deduções:</b>	0,00	
<b>Valor total:</b>	596,61	
<b>Situação:</b>	EFETIVADO	
<b>Observação:</b>	Recurso Sag	
<b>Autenticação:</b>	AB081383-4BDE-42B3-B51E- 289DB24637CD	

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996



## DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Leste de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : SAG MINERACAO - EIRELI  
CNPJ/CPF : 02.863.274/0001-30

Empreendimento : Sag Mineracao Eireli

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Córrego ITAPINOA número/km S/N Bairro Alto de Santa Helena Cep 35102-000  
Governador Valadares - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Governador Valadares (LAT) -18.6402, (LONG) -41.6204

Fator locacional resultante : 1

Classe predominante resultante : 4

Modalidade de licenciamento : LAC2

Processo Administrativo Licenciamento : 156/2023

Motivo da decisão:

CONFORME DOCUMENTO ANEXO

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Governador Valadares, 29/12/2023.

Documento assinado eletronicamente por LIRRIET DE FREITAS LIBORIO OLIVEIRA, Chefe da Unidade, em 29/12/2023 14:52 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018. O recurso poderá ser



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica**

**Processo nº 1370.01.0058649/2022-75**

Governador Valadares, 27 de dezembro de 2023.

<b>Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM - CAT</b>	
<b>Empreendedor:</b> SAG MINERAÇÃO – EIRELI	CPF/CNPJ: 02.863.274/0001-30
<b>Empreendimento:</b> SAG MINERAÇÃO – EIRELI	CPF/CNPJ: 02.863.274/0001-30
<b>Processo Administrativo SLA:</b> 156/2023	<b>Município:</b> Governador Valadares
<b>Assunto:</b> Arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Concomitante LAC 2 em fase de LOC	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	
Mary Aparecida Alves de Almeida – Gestora Ambiental	806.457-8
Cintia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental	1.256.016-8
João Paulo Braga Rodrigues – Gestor Ambiental	1.365.717-6
Maíume Rughania Sá Soares – Gestora Ambiental	1.366.188-9
Patrícia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental	1.364.196-4
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental	1.400.917-9
<b>Sra. Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,</b> O empreendimento SAG MINERAÇÃO – EIRELI, CNPJ n. 02.863.274/0001-30, encontra-se instalado na zona rural do município Governador Valadares – MG, nas proximidades das coordenadas geográficas Latitude 18°38'25,761"S e Longitude 41°37'15,995"W, exercendo atividade minerária, especificamente a extração de rochas ornamentais – granito. Em 23/12/2008 o empreendimento SAG MINERAÇÃO – EIRELI obteve Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF n. 05101/2014, no âmbito do processo administrativo n. 12570/2005/001/2008, para a atividade descrita como “A-02-06-2 - lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento”, com produção bruta de 1.000,0 m <sup>3</sup> /ano”, válida até 23/12/2012. Em 19/02/2013 obteve nova AAF sob o n. 0849/2013, para atividade descrita como “A-02-06-2 - lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento”, com produção bruta de 6000,0 m <sup>3</sup> /ano, no âmbito do processo administrativo n. 12570/2005/002/2013, com prazo de validade até 19/02/2017. Ainda, na vigência da Deliberação Normativa Copam n. 74/2004, foi concedida a AAF n. 05353/2017, em 07/08/2017, no âmbito do processo administrativo 12570/2005/003/2016, que autorizou a operação das atividades de “lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento”, produção bruta de 6000,0 m <sup>3</sup> /ano, e “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento”, área útil de 1,0 ha, com validade até 07/08/2021. Com o advento da DN Copam n. 217/2017, o empreendedor deveria ter formalizado a pretensão de renovação da AAF após o seu vencimento ocorrido no dia 07/08/2021, contudo isto não ocorreu.	

Assim, o empreendedor, por meio de documento denominado “Solicitação de Celebração de TAC” (Id. 33228334, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0039743/2021-29), solicitou a firmação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Órgão Ambiental considerando as disposições do art. 32 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Atendendo à solicitação de TAC, a equipe técnica URA/LM realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 28/10/2021, conforme Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 41/2021 (Id. 38734820, SEI). A fim de subsidiar a firmação do TAC, foi elaborada a Nota Técnica n. 15/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021<sup>[1]</sup>.

Em virtude das infrações verificadas no âmbito da análise do expediente, foram lavrados o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 41/2021<sup>[2]</sup> e Auto de Infração n. 327350/2023 (por suprimir vegetação nativa sem a devida autorização) e Auto de Infração n. 235053/2021 (por operar e ampliar atividade sem a devida regularização ambiental), conforme previsto no Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Em 27/12/2021 foi firmado perante a URA/LM o TAC - SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP pelo prazo de doze meses (Id. 39794944, SEI), publicado no Diário Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 28/12/2021, tendo como objeto a operação das atividades de “lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento”, com produção bruta de 6.000 m<sup>3</sup>/ano, código A-02-06-2, e “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, com área útil de 5,67 ha, código A-05-04-6.

O empreendedor solicitou a prorrogação do instrumento precário por meio de ofício datado de 22/11/2022 (Id. 56674822, SEI) e protocolizado eletronicamente no dia 23/11/2022 (Id. 56674826, SEI). Por intermédio do Despacho n. 115/2023/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA foi solicitado ao Núcleo de Controle Ambiental da URA/L a análise e manifestação acerca das condicionantes estabelecidas no TAC firmado.

Por conseguinte, foi elaborado o Formulário de Acompanhamento n. 035/2023 (Id. 67754065, SEI), no qual constatou que houve o descumprimento das condicionantes n. 04, 06, 07, 08, 09 e 15 e cumprimento fora do prazo das condicionantes n. 01, 02 e 03. À vista disso, concluiu-se que o empreendedor cometeu infração ambiental prevista no código 108 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, por descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, pelo que foi autuado, consoante ao Auto de Infração AI n. 316781/2023 (Id. 68537025, SEI).

Certificou-se nos autos do Processo SEI 1370.01.0039743/2021-29 que “as obrigações contidas no TAC foram, total ou parcialmente, descumpridas, não sendo possível a execução forçada” (Id. 68537481, SEI).

Nesse contexto, o Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), no exercício de suas atribuições funcionais, emitiu o Despacho Decisório n. 7, datado de 10/08/2023 (Id. 71363747, SEI), decidindo pela não prorrogação do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com empreendimento SAG MINERAÇÃO – EIRELI (CNPJ n. 02.863.274/0001-30).

Pontua-se que não consta nos sistemas de informação do Órgão Ambiental comunicação de paralisação temporária das atividades em conformidade com os procedimentos previstos na DN Copam n. 220/2018.

Na data de 26/01/2023 o empreendedor formalizou na URA/LM, via Sistema de licenciamento Ambiental (SLA), o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n. 156/2023, para Licença Ambiental Concomitante LAC 2 – (LIC+LO) – LOC, com o intuito de regularizar suas atividades minerárias de “lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-06-2, produção bruta de 6.000 m<sup>3</sup>/ano, e “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento”, código A-05-04-6, com área útil de 5,57 ha, vinculadas ao processo mineral ANM nº 830.985/2005. Conforme a caracterização realizada pelo empreendedor no SLA, o empreendimento foi enquadrado como classe 4, critério locacional 1, nos termos da DN Copam n. 217/2017.

Frisa-se que no dia 15/12/2022 foi formalizado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) o Processo Administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental (Processo SEI 1370.01.0058649/2022-75) vinculado ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Convencional (P.A. n. 156/2023 – SLA). De acordo com o requerimento apresentado, o empreendedor pretendeu (i) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, numa área de 8,57 ha, e (ii) intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, numa área de 0,6520 ha, com um rendimento de 239,94 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, totalizando 8,57 ha, para a finalidade mineração (Id. 57780460, SEI).

Em 12/12/2023 a equipe interdisciplinar da CAT/LM realizou vistoria técnica no local do empreendimento a

fim de subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental e lavrou o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT n. 64/2023, datado de 15/12/2023 (Id. 78890952, SEI), donde se extrai, entre outras, informações dando conta de que foi constatada a implantação da atividade minerária, as respectivas medidas de controle e que, no momento da vistoria, a operação encontrava-se paralisada.

A partir da análise dos autos do processo administrativo, a equipe da CAT/LM apresenta as seguintes considerações, **no que se refere às intervenções ambientais**:

O empreendimento SAG MINERAÇÃO – EIRELI desenvolve as atividades minerárias nos limites do imóvel Fazenda São João, localizada na zona rural do município de Governador Valadares/MG. Para comprovação da regularidade do imóvel, o empreendedor apresentou os títulos de propriedade devidamente registrados sob matrículas n. 579 (30,25 ha) e n. 2.102 (108,40) no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares/MG, que totalizam 138,65 hectares (Id. 57780467, SEI).

Com a finalidade de integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente (APP), das áreas de reserva legal (RL), das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas da propriedade rural, o empreendedor apresentou o recibo do Cadastro Ambiental Rural do Imóvel (CAR) de registro MG-3127701-7431A2B747CE426E8F804A42257B173F.

No cadastro foram declaradas as seguintes áreas: 139,0375 ha correspondentes à área total do imóvel, dos quais 107,84 ha correspondem à área consolidada; 30,96 ha aos remanescentes de vegetação nativa; 17,62 ha às APPs; 27,81 ha ou 19,99% da área total do imóvel à RL proposta.

Porém, conforme verificado no documento de registro (matrícula 2102), 21,68 ha correspondem à RL averbada (AV-3-2102), cuja área é formada por três glebas, constituídas de fragmentos florestais nativos do bioma Mata Atlântica, sendo o primeiro localizado à oeste com área de 6,40 ha, o segundo ao sul com área de 2,43 ha, e o terceiro à oeste com área de 12,85 ha.

Os arquivos vitoriais obtidos por meio do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) informam o cadastramento de cinco polígonos que compõem a RL do imóvel rural; no entanto, como mencionado anteriormente, estas áreas foram cadastradas como RL proposta no CAR. Ainda, não foi possível verificar a compatibilidade das áreas averbadas com aquelas cadastradas, haja vista que não foi apresentado o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, indicado no documento de registro (matrícula 2.102). As glebas cadastradas no CAR possuem 4,16 ha, 6,98 ha, 1,87 ha, 12,88 ha e 1,90 ha; valores estes divergentes daqueles mencionados no documento. Foi realizada a análise das áreas destinadas à composição da Reserva Legal, por meio do acesso à plataforma IDE-Sisema, a partir da camada de Uso e Cobertura da Terra – 1985 a 2022 (Mapbiomas – Coleção 8), nos anos de 2006 (ano em que o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas foi firmado) e 2022 (ano mais recente com dados disponíveis), sendo observadas as seguintes situações:



**Figura 1:** Limites das áreas de reserva legal declaradas pelo proprietário no SICAR, sobreposta à camada Uso e Cobertura da Terra – 1985 a 2022 (MapBiomas – Coleção 8), do ano de 2006. **FONTE:** Plataforma IDE-SISEMA – acesso em 06/12/2023.



**Figura 2:** Limites das áreas de reserva legal declaradas pelo proprietário no SICAR, sobrepostas à camada Uso e Cobertura da Terra – 1985 a 2022 (MapBiomas – Coleção 8), do ano de 2022. **FONTE:** Plataforma IDE-SISEMA – acesso em 06/12/2023.

Com base nas figuras acima, entre os anos de 2006 e 2022, pode-se constatar o desenvolvimento da cobertura vegetal em algumas glebas de RL, contudo ainda existem áreas nas quais ocorre presença de pastagem e outros usos, o que vai de encontro com a Lei Estadual n. 20.922/2013, acerca das áreas destinadas a composição da RL:

#### Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei. [grifo nosso]

Ou seja: não é possível verificar se as áreas de reserva legal declaradas no CAR correspondem àquelas averbadas em documento; além disso, as áreas de RL não possuem cobertura vegetal nativa em sua totalidade.

No que se refere à regularização das intervenções ambientais ocorridas, conforme informações contidas no processo de licenciamento ambiental de LAC 2 em fase de LOC, para o desenvolvimento das atividades do empreendimento foi indicado no SLA que houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao SLA para a presente solicitação de licenciamento<sup>[3]</sup>, estando a intervenção não regularizada<sup>[4]</sup>; e que houve outras intervenções ambientais que se enquadram no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual n. 47.749/2019, entre o período de 22/07/2008 e a data de acesso a este sistema para a presente solicitação de licenciamento, ressalvadas aquelas já enunciadas<sup>[5]</sup>, estando a intervenção já regularizada<sup>[6]</sup>.

Tal intervenção se refere à “intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa”, em 3,15 ha para a realização de extração de granito, que foi autorizada conforme Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA n. 0014677-D, no âmbito do processo administrativo n. 04050000739/10. O documento foi emitido pelo Instituto Estadual de Florestas em 12/04/2011 com validade de 01 ano.

Acerca da regularização requerida no âmbito do processo SLA n. 156/2023, foi formalizado o requerimento de intervenção ambiental no dia 15/02/2023, após conferência da documentação e estudos exigíveis pelo órgão ambiental<sup>[7]</sup>, os quais se encontram disponíveis no Processo SEI 1370.01.0058649/2022-75.

De acordo com o requerimento de intervenção ambiental (Id. 57780460, SEI), o empreendedor solicitou a

regularização das intervenções do tipo:

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 8,57 ha; e

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em 0,6520 ha.

Importante mencionar que foi realizada vistoria na área do empreendimento em 28/10/2021, a fim de se aferir a viabilidade para assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), estando as constatações descritas no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 41/2021<sup>[8]</sup>.

De acordo com o Auto, foi identificado o quantitativo de 4,65 ha de vegetação suprimida para implantação do empreendimento, sendo 3,47 ha relativos à frente de lavoura e vias de acesso localizado na parte (superior) mais ao norte do empreendimento, e 1,18 ha na parte (inferior) mais ao sul.

Embora o empreendedor tenha informado o total de 8,57 ha suprimidos para a implantação do empreendimento, foi lavrado o Auto de Infração n. 327350/2023, referente à supressão de vegetação (4,65 ha) identificada quando da vistoria no ano de 2021.

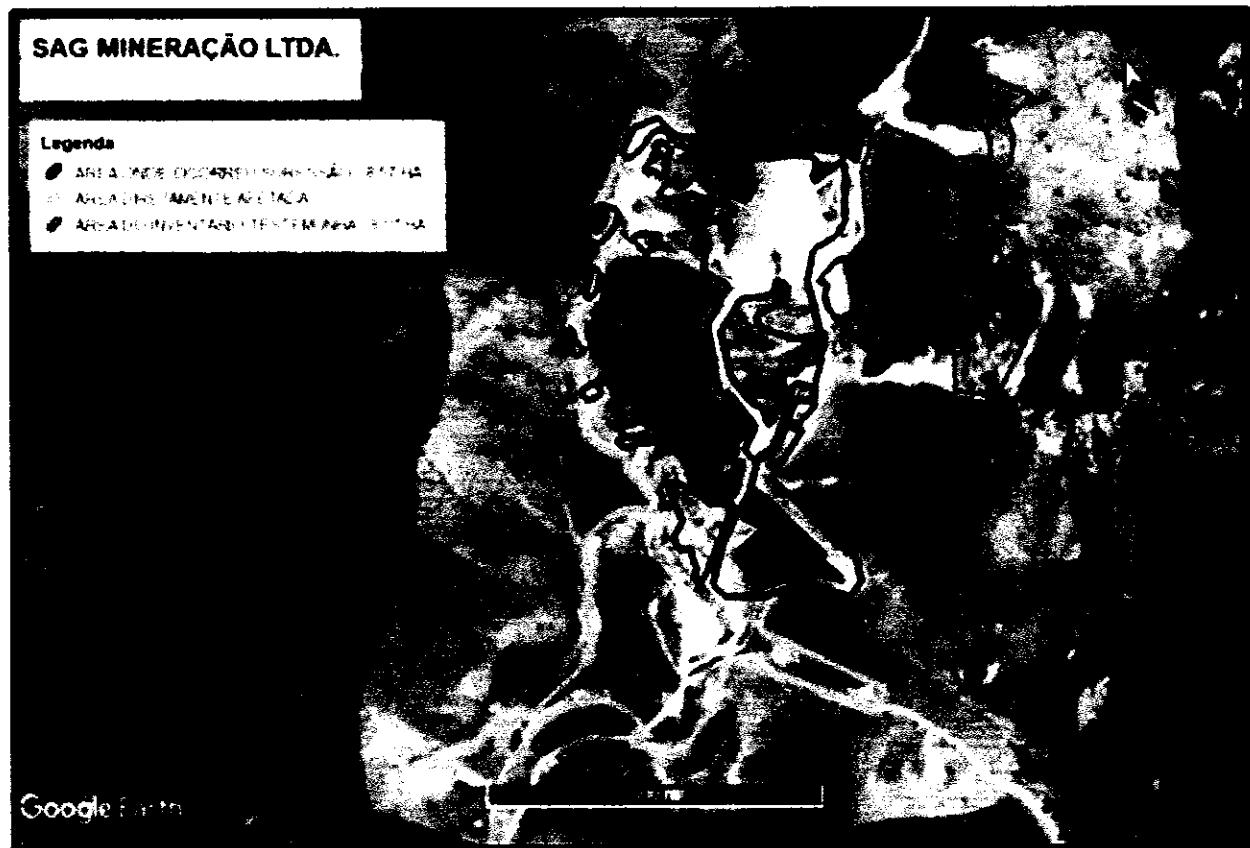
No processo em análise pretendeu-se a regularização corretiva, haja vista que as intervenções ocorreram sem o devido ato autorizativo. De acordo com o Decreto Estadual n. 47.749/2019, a intervenção ambiental irregular poderá ser regularizada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva desde que atendidas as determinações previstas no art. 12, a citar:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
- II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
- IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Acerca do inciso I e com base no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA)<sup>[10]</sup> apresentado pelo empreendedor, tecemos as seguintes considerações:

Para caracterização da vegetação suprimida foi realizado inventário, de forma que o levantamento teve como alvo o fragmento florestal presente na vertente oposta, o qual é continuidade da porção suprimida, representando de forma consistente as características do local intervencionado. Os dados qualitativos e quantitativos dos recursos vegetais foram levantados por meio de incursões na área de estudo, promovendo-se a demarcação de unidades amostrais em uma área pré-determinada, com tamanho proporcional à área útil suprimida, 8,57 ha.



**Figura 3:** Localização da área onde foi realizado o inventário florestal (rosa) em relação aos locais suprimidos (azul escuro) e área proposta para o empreendimento (azul claro). **FONTE:** Autos do Processo SEI 1370.01.0007261/2023-60.

O empreendedor utilizou-se da Amostragem Casual Simples (ACS) como metodologia de levantamento. No PIA foi informado que, após serem definidas, as parcelas foram demarcadas com a inserção de estacas nas suas extremidades para posterior identificação dos indivíduos presentes no seu interior. Foram demarcadas 9 unidades amostrais com área de 2400 m<sup>2</sup>, porém devido a declividade do terreno, não foi possível instalar todas na forma retangular, sendo necessário adequar algumas parcelas propostas para conseguir realizar a mensuração dos indivíduos. A seguir estão demarcadas, na imagem, as unidades amostrais inventariadas na área testemunho:



**Figura 4:** Localização das unidades amostrais no interior da área proposta para o inventário florestal. **FONTE:** Autos do Processo SEI 1370.01.0007261/2023-60.

O empreendedor apresentou junto no mapa da intervenção<sup>[11]</sup> as coordenadas planas de cada um dos vértices das unidades amostrais, as quais foram alocadas para verificar o tamanho de cada parcela. Vale mencionar que é necessária, conforme Termo de Referência para Elaboração de Planta Topográfica e arquivos vetoriais<sup>[12]</sup>, a apresentação dos vértices e a poligonal formada pelas unidades amostrais do inventário florestal (quando realizado inventário florestal com a delimitação de parcelas amostrais), contudo os arquivos vetoriais citados não constam nos autos do processo.

Após alocação de cada um dos vértices informado pelo empreendedor e delimitada a área formada entre os pontos, foram encontrados os seguintes valores de área:

Parcela 1: 0,24 ha;  
Parcela 4: 0,23 ha;  
Parcela 5: 0,29 ha;  
Parcela 6: 0,25 ha;  
Parcela 7: 0,24 ha;  
Parcela 9: 0,27 ha;  
Parcela 10: 0,28 ha;  
Parcela 12 0,25 ha;  
Parcela 16: 0,26 ha.

Conforme pode ser verificado, as parcelas não possuem a mesma forma (figura 04) nem o mesmo quantitativo de área, o que prejudica de forma substancial o resultado do inventário apresentado e evidencia que o levantamento de campo possui falhas.

De acordo com Boechat. et al<sup>[13]</sup>, um dos objetivos centrais da mensuração florestal é a obtenção do valor total de algum atributo relacionado às árvores que compõem a floresta (área basal, volume etc.). Como, às vezes, é impossível realizar o censo ou inventário 100%, os inventários florestais são feitos por amostragem, sendo as árvores selecionadas individualmente ou em grupos, denominadas “unidades de amostra”, para a obtenção de estimativas dos atributos da floresta.

Além disso, o autor explica que as unidades de amostra correspondem a unidades básicas onde são executadas as medições de características quantitativas e qualitativas da população, que podem possuir área fixa (parcelas ou faixas) ou área variável, no caso da amostragem por pontos; ser constituídas por linhas de amostragem; ou, ainda, ser a própria árvore, no caso dos procedimentos envolvendo árvores-modelo.

O autor ainda informa que um delineamento de amostragem, para atingir os objetivos de qualquer inventário florestal, é determinado:

- 1) pelo tipo de unidade de amostra;
- 2) pelo tamanho, forma e alocação da unidade de amostra escolhida (quando o inventário utiliza unidades de amostra de área fixa);
- 3) pelo número de unidades de amostra a ser empregado;
- 4) pela forma de seleção e distribuição das parcelas sobre a floresta; e
- 5) pelos procedimentos adotados de medição das árvores nas unidades selecionadas e análise dos dados resultantes.

Acerca da forma dessas unidades de amostra, a literatura descreve aspectos que devem ser observados, no entanto, para o caso em tela destacamos um em especial: em terrenos com declividade acentuada, devem-se utilizar preferencialmente parcelas retangulares, de forma que o seu maior eixo fique orientado no sentido da declividade.

E quanto à alocação das unidades amostrais, o autor esclarece que: em terrenos com declividade maior do que 10º, a área da unidade de amostra deve ser corrigida, de forma que fique no mesmo plano de referência (horizontal) dos mapas utilizados para a definição do desenho da amostragem.

No inventário florestal busca-se ter exatidão de uma estimativa, e a exatidão será conseguida quando se realiza um inventário visando ao máximo de precisão requerida e eliminar, ou reduzir a um mínimo, o efeito de tendências.

Por fim, vale mencionar, a proximidade das parcelas, como observado nas unidades amostrais 12 e 9, e 1,10 e 4; e informar que a parcela 1, possui um dos seus vértices fora da área objeto do levantamento.

Com base nestas informações, a equipe da CAT/LM entende que o levantamento de campo realizado pelo empreendedor culminou na invalidação do inventário florestal apresentado, tendo em vista que não foram seguidos os pressupostos técnicos da mensuração florestal, para a definição da forma das parcelas, e a alocação, não havendo, padronização no processo de amostragem.

O empreendedor classificou, segundo caracterização feita por meio do inventário florestal, o fragmento de vegetação nativa suprimida, como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração nativa. Por este motivo, é necessário que seja demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme inciso I do art. 32 da Lei Federal. 11.428/2006.

Posto isso, o empreendedor apresentou o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional<sup>[14]</sup>, sendo informado que:

(...)

As intervenções ambientais que ocorreram no empreendimento, estão localizadas em sua maioria na área de frente de lavra, para extração de granito (ornamental)

(...)

Ressalta-se também que se trata de um empreendimento já implantado e consolidado na região.

(...)

Como se trata da área de frente de lavra para extração do bem mineral, verifica-se a inexistência de alternativa técnica locacional para o projeto proposto. Nesse caso trata-se da rigidez locacional.

(...)

a intervenção em floresta estacional semidecidual já foi realizada no passado, se tratando de regularização corretiva; os impactos decorrentes destas intervenções serão mitigados e compensados de acordo com as compensações previstas em Lei; as intervenções já realizadas são passíveis de serem regularizadas de acordo com a legislação vigente e se aplicam à operacionalização do empreendimento já em funcionamento.

O estudo não apresenta a localização das estruturas do empreendimento em relação à supressão de vegetação realizada. Foi informado que as “intervenções ambientais que ocorreram no empreendimento, estão localizadas em sua maioria na área de frente de lavra, para extração de granito”, porém, em observação às imagens disponíveis no software Google Earth, e mapa apresentado pelo empreendedor, as áreas na quais ocorreram intervenção correspondem também ao pátio de serviços, áreas de apoio e estradas, locais estes que não se enquadram no critério de rigidez locacional.

Ainda, mesmo em casos de regularização corretiva, o empreendedor deve apresentar as alternativas técnicas e locacionais para o empreendimento proposto. Assim, a equipe técnica entende que o estudo apresentado não atende aos pressupostos técnicos exigidos no Termo de Referência de Estudo de Inexistência de Alternativas Técnicas e Locacionais<sup>[15]</sup>.

No tocante as compensações, em razão da supressão de vegetação pertencente ao bioma Mata Atlântica, classificada em estágio médio de regeneração, o empreendedor deve apresentar proposta de compensação de acordo com art. 17 da Lei Federal n. 11.428/2006, a citar:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área

equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Nesse contexto, em âmbito Estadual, o Decreto n. 47.749/2019 estabeleceu em seu artigo 48, que:

A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Ainda, verificada a inexistência de área que atenda aos requisitos supra, o empreendedor poderá valer-se da reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, a ser executada mediante projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada, conforme prevê o art. 26, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal n. 6.660/2008.

Sabendo-se que o empreendedor supriu o total de 8,57 ha, será necessária a compensação em área equivalente a 17,14 ha. Foi apresentado estudo denominado Proposta de Compensação por Supressão de

[16]

Mata Atlântica em estágio médio de regeneração secundária, no qual foi informado que, entre as opções que são facultadas ao empreendedor, optou-se pela destinação ao poder público de 8,57 ha no interior do Parque Estadual Sete Salões, conjuntamente à recomposição de área degradada equivalente ao mesmo tamanho de área suprimida no bioma Mata Atlântica (8,57ha).

Em relação à destinação de área nos limites do Parque Estadual Sete Salões, de acordo com o Despacho Decisório n. 43/2023/COGAB - PRES/GABPR-FUNAI, foram aprovados e reconhecidos os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões, de ocupação tradicional do povo indígena Krenak, com superfície aproximada de 16.595 hectares e perímetro aproximado de 131 km, localizada nos municípios Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Itueto, Estado de Minas Gerais. Ainda, conforme orientação do Órgão Ambiental Estadual, foi suspensa a tramitação e conclusão de processos relacionados às compensações no interior da Unidade de Conservação.

No que concerne à recomposição de área degradada, empreendedor informou conforme excerto a seguir:

Em não sendo possível a compensação nesses termos, por inexistência de área que atenda aos requisitos supra, o empreendedor poderá valer-se da reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, a ser executada mediante “projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada (art. 26, §§ 1º e 2º, Decreto 6.660/2008)”.

Sendo assim, foi apresentado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas por supressão de Mata Atlântica em estágio Médio de Regeneração Secundária - PRADA [17], no qual, o empreendedor informou a recomposição em área dividida em duas porções, sendo a área 1 (7,59 ha) e área 2 (0,98 ha). As áreas propostas para compensação encontram-se a aproximadamente 500 m, em linha reta, do local suprimido; presente, portanto, na mesma bacia hidrográfica e propriedade rural.

No entanto, a Instrução de Serviço SISEMA n. 02/2017 informa que, para a apresentação de proposta de reposição/recuperação florestal, o empreendedor deverá justificar a impossibilidade de compensação na forma de destinação de área à conservação, na mesma microbacia (sub-bacia)/bacia hidrográfica do empreendimento, a partir de justificativas que serão avaliadas pelo Escritório Regional responsável pela análise da proposta de compensação.

Antes de adotar a modalidade de reposição florestal/recuperação, o empreendedor deverá justificar a impossibilidade de destinação de área à conservação também na mesma bacia hidrográfica do empreendimento, sendo obrigatória a apresentação junto ao Plano Executivo de Compensação Florestal dos mesmos estudos exigidos para a verificação de impossibilidade de compensação na mesma sub-bacia (com a apresentação de imagens de satélite com a identificação das fitofisionomias e estudos de no mínimo 03 áreas, justificando os motivos pelos quais não é possível efetivar a compensação por meio da destinação à conservação nestas áreas).

Nesse contexto, verifica-se que a proposta apresentada pelo empreendedor apenas informa a necessidade de se realizar a compensação mediante a reposição florestal/recuperação, mas não é tratada no documento a justificativa para a escolha de reposição; tampouco foram apresentadas as imagens de satélite com a identificação das fitofisionomias e estudos de, no mínimo, três áreas, justificando os motivos pelos quais não é possível efetivar a compensação por meio da destinação à conservação nestas áreas.

Sendo assim, a equipe técnica considera inválida a proposta de compensação por supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração pertencente ao bioma Mata Atlântica, para as duas modalidades informadas, regularização fundiária em área situada no Parque Estadual Sete Salões e recomposição Florestal em área degradada.

De acordo com o inventário florestal, foi encontrada apenas 1 (uma) espécie nativa imune de corte no Estado de Minas Gerais, conforme preconizado na Lei Estadual n. 20.308/2012, o Ipê Amarelo - *Handroanthus chrysotrichus*, totalizando a presença de 127 indivíduos na área mensurada.

Por esta razão se faz necessária a compensação por corte de espécie protegida por lei específica. O empreendedor anexou ao processo SEI o documento denominado "Proposta de compensação pelo corte ou supressão de espécies protegidas ou imunes de corte"<sup>[18]</sup>. Contudo não consta no processo a espacialização das espécies imunes de corte, tal qual é determinado no Termo de Referência para Elaboração de Planta Topográfica e Arquivos Vetoriais, sendo necessário alocar o ponto com a localização de cada indivíduo.

Além da supressão de cobertura vegetal nativa localizada nos limites do bioma Mata Atlântica será necessária, também, a regularização corretiva por intervenção em 0,6520 ha em APP.

A Resolução Conama n. 396/2006 dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, e estabelece, conforme art. 5º, a necessidade de realização de medida ecológica, em especial, de caráter compensatório que deverá ser adotada pelo requerente da intervenção ambiental.

Para mais, o Decreto Estadual n. 47.749/2019 reforça e discrimina, conforme art. 75, que:

O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA n. 369/2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Destacamos, ainda, que, em caso de compensação por intervenção em APP, a área de compensação será no mínimo equivalente à área de intervenção, ou seja, na proporção de 1x1.

Diante das medidas compensatórias, que são alternativas, a empresa optou pelo cumprimento da medida compensatória em conformidade com o inciso IV do art. 75 do Decreto em referência, destinando ao poder público, área de 0,6520 ha nos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral – Parque Estadual Sete Salões, conforme documento denominado "Proposta de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente"<sup>[19]</sup>.

Da mesma forma que não foi aceita a proposta de compensação por supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, a equipe técnica não aprova a compensação por intervenção em APP, haja vista que ambas as propostas tratam de compensação em área localizada nos limites do Parque Estadual Sete Salões, que foi reconhecido como Terra Indígena, estando, portanto, suspensa a tramitação e conclusão de processos relacionados às compensações no interior da UC.

Por fim, não foi possível verificar os arquivos vetoriais anexados ao SLA e ao processo SEI de AIA, uma vez que não há referência espacial, o que impossibilita a abertura dos dados nos SIGs disponíveis. Ainda, não foram apresentados entre os arquivos anexados:

Delimitação do uso atual do solo contendo identificação da(s) área(s) com cobertura vegetal nativa,

fisionomia(s) e estágio(s) sucessionais, e da(s)s área(s) com outro(s) uso(s) e ocupação do solo, como pastagem, agricultura, reflorestamento, hidrografia etc.;

Delimitação e vértices da(s) área(s) alvo(s) da intervenção ambiental por tipologia;

Delimitação das Áreas de Preservação Permanente - APPs, com identificação daquelas com Uso Antrópico Consolidado;

Vértices e a poligonal formada pelas unidades amostrais do Inventário Florestal (quando realizado inventário florestal com a delimitação de parcelas amostrais);

Espacialização das espécies da flora imunes de corte restrito e ameaçadas de extinção (alocar o ponto com a localização de cada indivíduo).

Todos os arquivos vetoriais necessários para a análise dos processos de licenciamento ambiental com intervenção ambiental passível de regularização, nos moldes do art. 3º do Decreto Estadual n. 47.749/20198, estão disponíveis no Termo de Referência para Elaboração de Planta Topográfica e Arquivos Digitais no sítio [www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental/termosreferencia](http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental/termosreferencia).

Nesse contexto é possível inferir-se que os estudos e arquivos apresentados contêm as seguintes inconsistências/inexatidões e/ou exiguidade de informações essenciais à análise do processo no que tange:

- ii Impossibilidade de comparação entre as áreas averbadas, no que se refere à Reserva Legal com aquelas cadastradas no CAR, sendo que as glebas cadastradas no CAR são divergentes do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas;
- ii Não é possível verificar se as áreas de reserva legal declaradas no CAR correspondem àquelas averbadas em documento;
- ii As áreas de RL não possuem cobertura vegetal nativa em sua totalidade;
- ii Invalidez do inventário florestal apresentado, tendo em vista que não foram seguidos os pressupostos técnicos da mensuração florestal, para a definição da forma das parcelas, e a alocação, não havendo padronização no processo de amostragem;
- ii O estudo alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme inciso I, art. 32 da Lei Federal n. 11.428/2006, não atende aos pressupostos técnicos exigidos no Termo de Referência de Estudo de Inexistência de Alternativas Técnicas e Locacionais;
- ii As propostas de compensação por supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração pertencente ao bioma Mata Atlântica, e compensação por intervenção em APP, não atendem aos requisitos da legislação;
- ii Na proposta de compensação pelo corte ou supressão de espécies protegidas ou imunes de corte não consta a espacialização das espécies imunes de corte;
- ii Os arquivos vetoriais anexados ao SLA e ao processo SEI de AIA não possuem referência espacial, o que impossibilita a abertura dos dados nos SIGs disponíveis; e, ainda, não foram apresentados arquivos vetoriais necessários à análise.

E sobre a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN Copam n. 217/2017, a citar:

#### **Decreto Estadual n. 47.383/2018**

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental**, quando necessários.

§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de **todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental**, quando requeridos.

**Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.**

**Art. 14 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.**

**Parágrafo único – A orientação a que se refere o *caput* será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.**

**Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.**

**Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

Diante desse cenário de informações técnicas deficientes, cabe pontuar que a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispondo:

#### **Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019**

**3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis**

**A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.**

**Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

#### **3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.**

**O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:**

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

**Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.**

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços Sisema tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LOC n. 156/2023 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo.

Incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017<sup>[20]</sup>, referente ao requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) concomitante ao processo de licenciamento ambiental convencional – P.A. n. 156/2023 - SLA (Processo SEI 1370.01.0058649/2022-75), pendente de análise, cuja finalidade está diretamente relacionada às atividades objeto do licenciamento.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novo Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

#### **Disposições finais:**

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria as seguintes sugestões:

a) o **arquivamento** do Processo Administrativo n. 156/2023 (SLA), formalizado pelo empreendedor SAG MINERAÇÃO – EIRELI (CNPJ n. 02.863.274/0001-30), na data de 26/01/2023, sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LAC 2), para a execução das atividades descritas como (i) “lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento” (código A-02-06-2 da DN Copam n. 217/2017), produção bruta de 6.000 m<sup>3</sup>/ano, e (ii) “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos” (código A-05-04-6 da DN Copam n. 217/2017), área útil de 5,67 ha, vinculadas ao processo mineral ANM nº 830.985/2005 e em empreendimento localizado na Fazenda São João, Distrito de Alto de Santa Helena, Córrego Itapinoã, s/n, CEP 35102-000, zona rural do município de Governador Valadares/MG, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN Copam n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo; e

b) o **arquivamento** do Processo Administrativo de AIA – Processo SEI 1370.01.0058649/2022-75, vinculado e pendente de análise, por força do disposto no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do subitem 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. E conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização

processual é realizada de forma automática<sup>[21]</sup> por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 3º, VII e art. 23 do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Nada obstante tenha sido realizada vistoria *in loco* na data de 12/12/2023 (Id. 78890952, SEI), conforme se extrai do histórico deste despacho sugestivo de extinção processual, por se tratar de ato de arquivamento, recomenda-se sejam os dados do processo em referência encaminhados à Unidade Regional de Fiscalização para, se necessário, promover a fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação Regional de Administração e Finanças para a adoção das medidas cabíveis, notadamente o cancelamento das solicitações de informações complementares de cunho jurídico cadastradas preliminarmente no SLA no dia 17/05/2023, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

A assinatura deste despacho no âmbito da Coordenação Regional de Controle Processual (CCP/LM) será realizada pelo gestor ambiental responsável pelo controle processual, com nota de excepcionalidade, em decorrência da exoneração do Coordenador de Controle Processual com efeito a partir do dia 1º/12/2023 (publicizada na IOF/MG no dia 2/12/2023) e com supedâneo na orientação institucional outrora exarada pela Subsecretaria de Regularização Ambiental para atendimento das disposições do Decreto Estadual nº 48.563/2023 e materializada no Memorando SEMAD/SURAM.nº 19/2023, datado de 03/01/2023 (Id. 58770554, SEI).

É o opinativo<sup>[22]</sup>, *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Id. 39474153, SEI.

[2] Id. 38734820, SEI.

[3] Código 07029 – aba critérios locacionais do SLA.

[4] Código 07030 – aba critérios locacionais do SLA.

[5] Código 07034 – aba critérios locacionais do SLA.

[6] Código 07035 – aba critérios locacionais do SLA.

[7] Conforme e-mail – Id. 60853032, SEI.

[8] Id. 38734820, SEI.

[9] Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT n. 64/2023.

[10] Id. 57780471, SEI.

[11] Id. 57780470, SEI.

- [12] Disponível em <https://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental/termosdereferencia>
- [13] Livro Dendrometria e Inventário Florestal – segunda edição, 2012
- [14] Id. 58617447, SEI.
- [15] Disponível em <https://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental/termosdereferencia>
- [16] Id. 57780477, SEI.
- [17] Id. 57780478, SEI.
- [18] Id. 57780479, SEI.
- [19] Id. 57780481, SEI.
- [20] Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.
- [21] Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.
- [22] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.**



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 29/12/2023, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 29/12/2023, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 29/12/2023, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 29/12/2023, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **79592994** e o código CRC **50694782**.



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **DESPACHO**

**Referência:** Processo nº 2090.01.0012909/2023-46

**Assunto:** P.A. n. 156/2023 (SLA) - SAG MINERAÇÃO – EIRELI

Com lastro no Despacho nº 244/2023 (id. 79592994), e no exercício da competência estabelecida pelo art. 8º, inciso VII da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e de acordo com o art. 23 do Decreto Estadual nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, determino o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo (SLA) nº 156/2023 do empreendimento SAG MINERAÇÃO – EIRELI, por falha na instrução processual, nos termos nos termos do art. 17, § 1º, Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 15, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017 c/c art. 64 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 39 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Juntem-se os documentos relacionados ao presente ato no P.A. n. 156/2023 (SLA).

Oportunamente, proceda-se à adequação quanto ao status do processo no SLA.

Publique-se.

Governador Valadares, 29 de dezembro de 2023.

Lirriet de Freitas Libório Oliveira

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira**, **Chefe Regional**, em 29/12/2023, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **79713216** e o código CRC **C665C329**.



## TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTA

Aos 09 dias do mês de dezembro de 2006, o Sr. José Francisco de Souza, brasileiro, casado, Pecuarista, C.P.F: 031.094.616-68, RG: CI 1.023.819 SSP-MG, residente e domiciliado na Fazenda São João, Alto de Santa Helena, município de Governador Valadares, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda São João, situado no lugar de nome Córrego do "Tapinhoá" ou "Tapinuan" ou "Itapinhoá", zona rural, Alto de Santa Helena, município de Governador Valadares, MG, com área total legitimada de **108,40 ha (cento e oito hectares e quarenta ares)**, matriculado sob o nº. 2102, livro 02, no 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Governador Valadares, MG, INCRA: 419.052.007.668, declara perante o Técnico do Instituto Estadual de Florestas – IEF, que também este termo assina, tendo em vista o que o determina a Lei Federal nº. 4.771 de 15 de setembro de 1965, a Lei Estadual nº. 14309 de 19 de junho de 2002 e o Decreto Estadual nº. 43710 de 08/01/2004, que a floresta ou a forma de vegetação existente com área de **21,68 ha (vinte e um hectares e sessenta e oito ares)**, compreendida nos limites abaixo indicados, fica definida como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF. O atual proprietário compromete-se, por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o presente compromisso sempre bom, firme e valioso.

### CARACTERÍSTICAS, CONFRONTAÇÕES E ÁREA DO IMÓVEL RURAL:

A citada propriedade possui uma área legitimada de **108,40 ha (cento e oito hectares e quarenta ares)**, caracterizada por possuir relevo ondulado a montanhoso, os solos classificados como latossolo na quase totalidade, litossolo e aluvionar com pequenas "manchas". A vegetação constituída por fragmentos florestais nativos, Floresta Estacional Semi-Decidual, pertencente ao domínio Bioma Mata Atlântica, com presença marcante da espécie de nome Aroeirinha e de forma esparsa outras pioneiras como Angico, Esperta e Açoita Cavalo. Porções localizadas à nordeste com 6,40 ha (seis hectares e quarenta ares) e ao sul com 2,43 (dois hectares e quarenta e três ares). Confrontantes: do norte para o leste, imóveis rurais, propriedades do Sr. Jailson Sodré, Celso Chaves e o próprio José Francisco de Souza; do leste para o sul, o próprio José Francisco de Souza; do sul para o oeste, Lúcio Pereira e José Sodré; do oeste para o norte, José Sodré.

**LIMITES E CARACTERÍSTICAS DA ÁREA A SER PRESERVADA (RESERVA LEGAL):** Conforme vistoria "in loco" e de acordo com mapa topográfico apresentado em anexo, a área de Reserva Legal possui **21,68 ha (vinte e um hectares e sessenta e oito ares)**, disposta em 03 (três) porções distintas, sendo a vegetação constituída por fragmentos florestais nativos, Floresta Estacional Semi-Decidual, pertencente ao domínio Bioma Mata Atlântica, com presença marcante da espécie de nome Aroeirinha, porções localizados à nordeste com 6,40 ha (seis hectares e quarenta ares), a outra ao sul, com 2,43 (dois hectares e quarenta e três ares) e a última, localizada à oeste, com 12,85 (doze hectares e oitenta e cinco ares) com vegetação predominantemente constituída por pastagens formadas por Bráquiária e em menor escala, Colonião, área esta, que deverá ser reconstituída com o plantio de indivíduos de espécies arbóreas e arbustivas de origem nativa. Compromete-se o proprietário do referido imóvel, a respeitar a delimitação da área a ser preservada, localizada na planta topográfica do imóvel, efetuando o registro da mesma e do presente termo no 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Governador Valadares, cercando-a com moirões com 04 (quatro) fios de arame, evitando assim, a entrada de animais como muares, caprinos, ovinos e bovinos, contribuindo para o restabelecimento e preservação da vegetação nativa existente. O técnico do IEF elaborador do presente termo, Sr. Onilton Antônio Mattedi, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, RG: CREA 20.011/D-MG, CPF: 308.729.876-04, declara que as áreas acima descritas, foram localizadas no interior da citada propriedade. Assim sendo, o proprietário rural, firma o presente termo em três vias de igual forma e teor na presença do técnico do IEF e testemunhas.

Testemunhas:  
José Francisco de Souza Sodré  
Onilton Antônio Mattedi  
CPF: 308.729.876-04

M. José Francisco de Souza - Proprietário rural  
José Francisco de Souza

Onilton Antônio Mattedi  
CPF: 017-224-407-24

Técnico do IEF  
Onilton Antônio Mattedi  
Eng. Agrônomo  
CREA-MG 20.011-D - CPF 308.729.876-04  
AFLÓBIO DE MANTENA - MG

LEI EST. 15424/04  
 VALOR: R\$ 2,00  
 RECONHECIMENTO DE FIRMA  
 AHU 59611  
 RECONHECIMENTO DE FIRMA  
 AHU 59610  
 TX. FISCAL: R\$ 0,77



REGISTRO DE IMOVEIS = 1º OFICIO

CNPJ/MF Nº 21.077.714/0001-78

Protocolo nº 97.845--Lv.01-O (11.01.2007)

AV.03--Mat.2.102--Lv.02-RG

Gov.valadares, 26/janeiro/2007.

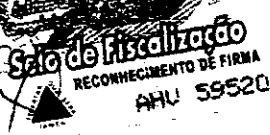
O OFICIAL, Renato Soares Silva

Renato Soares Silva  
Escrivente Substituto



NOME CARTÓRIO SITUAO CARLOS PEREIRA  
 RUA TIA MARIA FLORIANO, 714 - CENTRO  
 RECONHECE POR EXCELENTE A FIRMA DE  
 RENATO SOARES SILVA, COM O SCELDO  
 DE FISCALIZAÇÃO VERDADEIRO, DE  
 QUE A MESMA FOI ASSINADA PELA DITADA  
 PESSOA, E QUE CONTA COM A VERDADE  
 DA MESMA. Em testemunha da verdade

LEI EST. 15424/04  
 VALOR: R\$ 2,00  
 RECONHECIMENTO DE FIRMA  
 AHU 59520  
 TX. FISCAL: R\$ 0,77



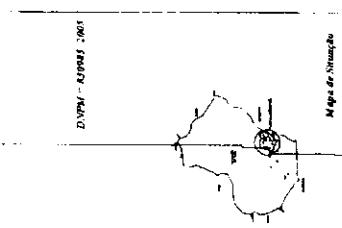


卷之三

LAUREA A SER PECULIARIBUS

سیاست

<b>ÁREA EM ENCONTRADO</b>	<b>3,15 hectares</b>
<b>ÁREA A SER RECUPERADA</b>	<b>19,80 hectares</b>
<b>Catadoria</b>	<b>6,80 hectares</b>
<b>Área Remanescente</b>	<b>12,82 hectares</b>
<b>FUTURO ENCONTRAMENTO</b>	<b>1,80 hectares</b>
<b>ÁREA COMBENDEZÃO</b>	<b>3,15 hectares</b>



José Francisco de Souza

卷之三

VANTAMENTO PLÁNIMÉTRICO CADASTRAL

24 FRANCISCO DE SOUZA

ପ୍ରକାଶନ ପତ୍ର ମହିନେ

卷之三

四庫全書

Ergonomics 2019, 1

卷之三

ପ୍ରକାଶକ ପତ୍ର ଏବଂ ଲିଖନୀ

卷之三

卷之三

L1 - CALDAS UP

સુરત પ્રદીપ

СОВЕТСКАЯ АРХИТЕКТУРА

卷之三

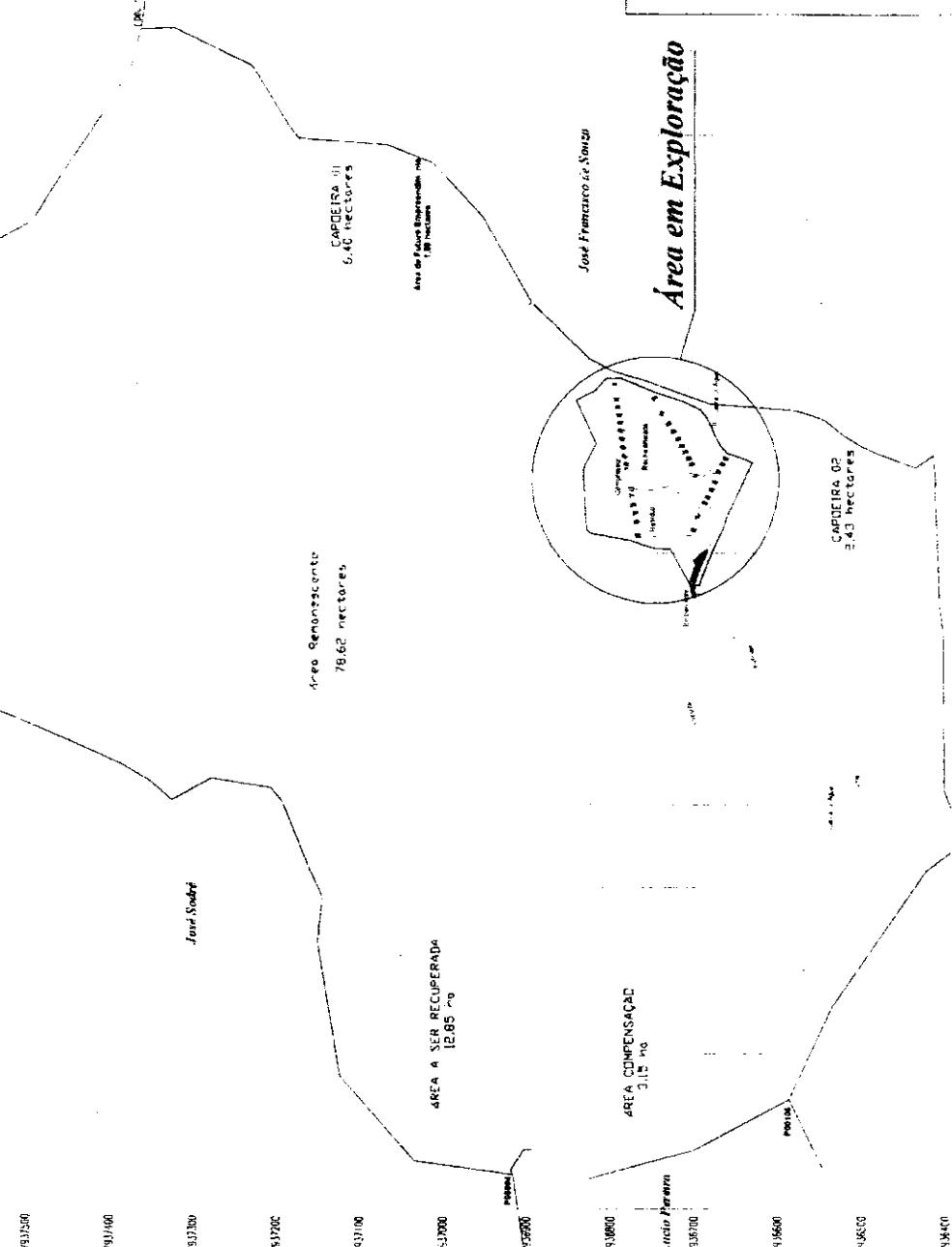
MARCO DEL ROIO DI BARBI

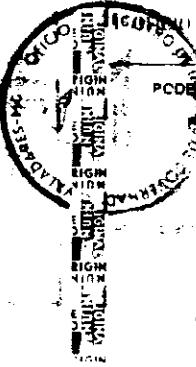
1778 · J. AM. OSTEOPATHIC ASSOC.

卷之三

卷之三

*Área em Exploração*





PCDEJ JUDICIARIO - TJMG - CORREGEGORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Primeiro Registro de Imóveis - Governador Valadares - MG

SELO DE CONSULTA HU689999  
CÓDIGO DE SEGURANÇA 2293 3172 9610 5153

Emol R\$ 48,43 - TFJ R\$ 9,78 -

Valor final R\$ 60,49 - ISS R\$ 2,28



Consulte a validade deste Selo no site  
<https://selo.tjmg.jus.br>

Andressa Figueiredo Basso  
Escrivente

[Clique aqui para voltar à Página Inicial.](#)

## Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal

### Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural

Número do Imóvel na Secretaria da Receita Federal - NIRF: 0.665.002-3

Nome do Imóvel: FAZENDA SAO JOAO

Município: GOVERNADOR VALADARES

UF: MG

Área total (em hectares): 380,3

Contribuinte: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

CPF: 031.094.616-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar quaisquer dívidas do imóvel rural acima que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, até esta data, pendências relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Esta certidão refere-se, exclusivamente, à situação do imóvel rural perante a Secretaria da Receita Federal, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Certidão expedida com base na Instrução Normativa SRF nº 438, de 28 de julho de 2004.

Emitida às 14:44:20 do dia 26/12/2006 (hora de Brasília e data).  
Válida até 26/06/2007.

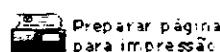
Código de controle da certidão: 5EA9.87A4.D01A.B3AB

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Certidão expedida gratuitamente.

Modelo aprovado pela IN SRF nº 438, de 28 de julho de 2004.

[Nova Consulta](#)



Preparar página para impressão

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** SAG MINERAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na localidade de Correjo Itapinoca, s/nº, zona rural, Município de Governador Valadares, MG, inscrita no CNPJ sob o nº 02.863.274/0001-30, neste ato representada por sua administradora, a Srª Luciane Santos Baptista.

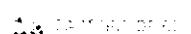
**OUTORGADOS:** ROBERTO BRAVO MARQUES PINHEIRO, brasileiro, casado, Geólogo, CREA nº 01260-2D RJ, CIC 774.774.997-04, PAULA PINHEIRO MIRANDA, brasileira, solteira, Bióloga, CRBio nº 24378.02-D, CPF 913.837.227-49, CLAUDIA NOBRE D'ALMEIDA AMARAL, brasileira, divorciada, Tecnóloga, portadora da Identidade nº 4.076.791-ES, CPF 024.473.827-07, todos com endereço comercial à Rua Jerônimo Ribeiro, nº 174, Bairro Alto Amarelo, CEP 29.304-374, Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Com poderes gerais e especiais para tratar de todos e quaisquer interesses do Outorgante, matriz e respectivas filiais, junto a Agência Nacional de Mineração - ANM em todas suas Unidades Regionais, Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, Ministério de Minas e Energia - MME, Secretarias de Estado e Municipais de Meio Ambiente, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEAMA, Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, Instituto Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, Instituto Estadual de Florestas - IEF, Agência Nacional de Águas - ANA, Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH de todas as Unidades Federativas, Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, Superintendências Regionais de Minas Gerais - SUPRAM, Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Conselho Regional de Biologia - CRBio, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA de todas as Unidades Federativas, Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC do Ministério da Defesa, Polícia Civil em seus Órgãos Estaduais de fiscalização de produtos controlados, Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro - DRM-RJ, podendo o dito procurador, requerer e obter vista e cópia de peças processuais, pagar taxas, retirar documentos, requerer alvarás, registros, licenças, certificados, certidões e parcelamentos, apresentar documentos e petições, cumprir exigências, apresentar relatórios, projetos técnicos diversos, podendo ainda requerer, alegar, promover e juntar documentos, prestando esclarecimentos e informações, produzir e processar provas, recorrer de despachos, interpor e acompanhar recursos, assinar termos, livros, papéis e documentos exigidos pelos órgãos citados, podendo assim o OUTORGADO praticar tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, o que dará por firme e valioso, inclusive substabelecer.

Governador Valadares, MG, 20 de fevereiro de 2020.

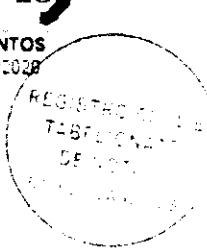
SAG MINERAÇÃO EIRELI

Luciane Santos Baptista

 RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE LUCIANE SANTOS BAPTISTA Em test da verdade Belo Horizonte-MG 06/03/2020  
123416



Reconheço por semelhança a firma de LUCIANE SANTOS BAPTISTA Em test da verdade Belo Horizonte-MG 06/03/2020  
123416  
Vinícius Celso de Oliveira - Escrivão Extrajudicial  
Selo Digital 023317 ACU2002 01170  
Embutimento: R\$ 5,49 Encargos: R\$ 1,36 Total: R\$ 6,85  
Consulte autenticidade em [www.tj.es.jus.br](http://www.tj.es.jus.br)



República Federativa do Brasil  
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia  
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional  
**200493763-7**

Nome

ROBERTO BRAVO MARQUES PINHEIRO

Prêmio  
ALCY MARQUES PINHEIRO

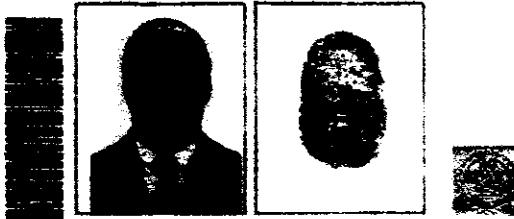
IZELLA BRAVO MARQUES PINHEIRO

C.P.F. Documento de Identidade Tipo Sang.  
274.774.999-04 047290368 SSP/RJ N

Nascimento Cidadania UF Nacionalidade  
17/12/1959 RIO DE JANEIRO RJ BRASILEIRA

Crae de Registro Endereço Data de Registro  
CRAE-RJ Rua 24/16/2014 03/02/1984

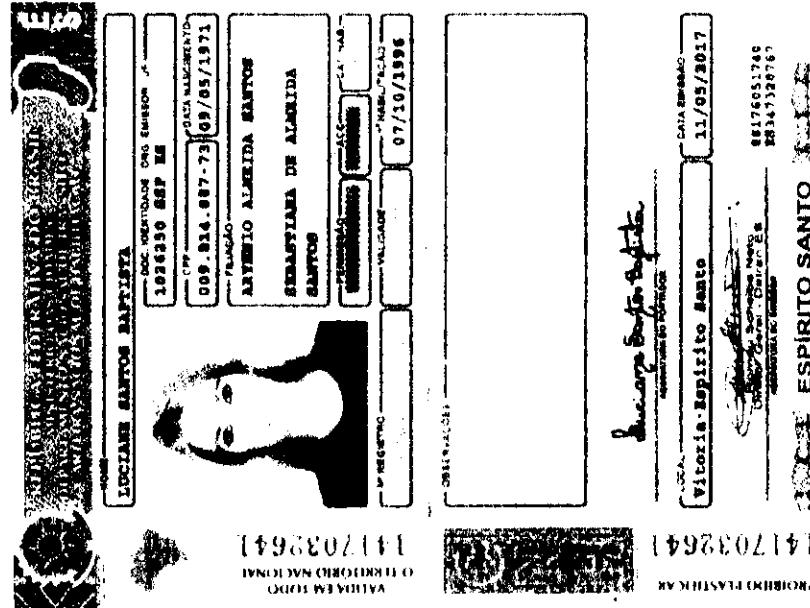
Ass. Profissional *Roberto Marques Pinheiro* Registrado no Crae



Título Profissional  
Geólogo  
Engenheiro de Segurança do Trabalho

Ass. do Profissional

Este é o Documento de Identidade e vale por Pólice (CP) de art. 56 da Lei nº 5194 de 26/12/66 e Lei nº 5206 de 07/05/75.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
02.863.274/0001-30  
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRALDATA DE ABERTURA  
16/11/1998NOME EMPRESARIAL  
SAG MINERACAO - EIRELITÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
\*\*\*\*\*PORTE  
DEMAISCÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
08.10-0-02 - Extração de granito e beneficiamento associadoCÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
23.91-5-03 - Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras  
46.79-6-02 - Comércio atacadista de mármores e granitosCÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza EmpresáriLOGRADOURO  
CORREGO ITAPINOANÚMERO  
S/NCOMPLEMENTO  
\*\*\*\*\*CEP  
35.102-000BAIRRO/DISTRITO  
ZONA RURALMUNICÍPIO  
GOVERNADOR VALADARESUF  
MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

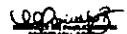
Emitido no dia 29/03/2021 às 08:01:08 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 <p>Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais</p>				Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (do sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº da Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			
31600008466	2305				
<b>1 - REQUERIMENTO</b>					
ILMO(A), SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais					
Nome: <b>SAG MINERACAO - EIRELI</b> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)		Nº FCN/REMP 			
requer a V.S.P o deferimento do seguinte ato:					
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	Descrição do Ato / Evento	
1	002			ALTERACAO	
		028	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF	
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL	
GOVERNADOR VALADARES			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:		
Local			Nome: _____		
27 Maio 2019			Assinatura: _____		
Data			Telefone de Contato: _____		
<b>2 - USO DA JUNTA COMERCIAL</b>					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR		<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA			
<input type="checkbox"/> Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): <input type="checkbox"/> SIM <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>		<input type="checkbox"/> SIM <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>			
<input type="checkbox"/> NÃO    /    /    Data    Responsável		<input type="checkbox"/> NÃO    /    /    Data    Responsável			
		Processo em Ordem À disposição			
		/ / / Data			
		Responsável			
<b>DECISÃO SINGULAR</b>					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) <input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquive-se. <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.		2º Exigência	3º Exigência	4º Exigência	5º Exigência
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		/ / / Data			
		Responsável			
<b>DECISÃO COLEGIADA</b>					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) <input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquive-se. <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.		2º Exigência	3º Exigência	4º Exigência	5º Exigência
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		/ / / Data			
		Vogal			
		Presidente da _____ Turma			
		Vogal			
		Vogal			
<b>OBSERVAÇÕES</b>					



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 7322658 em 28/05/2019 da Empresa SAG MINERACAO - EIRELI, Nire 31600008466 e protocolo 192215787 - 23/05/2019. Autenticação: 139719ACA1DA168CE88F15C4D8CF3C9F7EC5A4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/221.578-7 e o código de segurança 3hx4. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

 pág. 1/10

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2019 13:29 SOB Nº 32900613943.  
PROTOCOLO: 192225553 DE 04/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902582880. NIRE: 32900613943.  
SAG MINERACAO - EIRELI

JUCEES  
Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 06/06/2019  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação da sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/221.578-7	J193802003814	23/05/2019

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
009.814.887-73	LUCIANE SANTOS BAPTISTA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7322958 em 28/05/2019 da Empresa SAG MINERACAO - EIRELI, NIRE 31800008466 e protocolo 192215787 - 23/05/2019. Autenticação: 139719ACA1DA16BCE88F15C4D8CF3C9F7EC5A4. Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucees.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/221.578-7 e o código de segurança 3hx4. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral.

pág. 2/10

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2019 13:29 SOB N° 32900613943.  
PROTÓCOLO: 192225553 DE 04/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902582880. NIRE: 32900613943.  
SAG MINERACAO - EIRELI



Paulo Cezar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 06/06/2019  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

## SAG MINERAÇÃO-EIRELI

CNPJ: 02.863.274/0001-30

NIRE:31.6.0000846-6

Página 1 de 5

### 1º. ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito **LUCIANE SANTOS BAPTISTA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente na Av. Saturnino de Brito, nº. 1133, Apto. 1101, Ed. Chopin, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP nº. 29.055-245, natural de Baixo Guandu/ES, nascida em 09/05/1971, filha de Aryenio Almeida Santos e Sebastiana de Almeida Santos, portadora da Carteira de Identidade nº. 1.026.250, emitida em 14/06/1993 pela SSP/ES e do CPF nº. 009.814.887-73, titular da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, sob o nome empresarial de **SAG MINERAÇÃO – EIRELI**, com sede estabelecida no Córrego Itapinoa, Zona Rural, Governador Valadares/MG, CEP nº. 35.100-000, inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº. 31.6.0000846-6 por despacho de 08/05/2012 e no CNPJ sob o nº. 02.863.274/0001-30, vem formalizar a presente alteração, para fins e nas formas das condições seguintes:

**I – ALTERAÇÃO DE OBJETIVO:** Neste ato, a EIRELI passa a ter como objetivo as atividades correspondentes aos seguintes CNAEs:

**0810-0/02 – extração de granito e beneficiamento associado;**

**4679-6/02- comércio atacadista de mármore e granitos;**

**2391-5/03 – aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras;**

- exportação de granitos e mármore e produtos de seu beneficiamento; e,

- importação de insumos consumidos no processo de beneficiamento.

**II – CRIAÇÃO DE FILIAL E OBJETIVO:** Neste ato, fica criada a **FILIAL 01**, que se estabelecerá na Rodovia 446, km 02 e 03, S/nº., Zona Rural, Sapucaia, Baixo Guandu/ES, CEP nº. 29.730-000, terá como objetivo as atividades correspondentes aos seguintes CNAEs:

**4679-6/02- comércio atacadista de mármore e granitos;**

**2391-5/03 – aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras;**

- exportação de granitos e mármore e produtos de seu beneficiamento; e,

- importação de insumos consumidos no processo de beneficiamento.

**III – AUMENTO DE CAPITAL:** Neste ato, o capital da EIRELI no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totalmente integralizado, é aumentado para R\$ 2.258.240,00 (dois



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 7322956 em 28/05/2019 da Empresa SAG MINERACAO - EIRELI, Nire 31600008466 e protocolo 192215787 - 23/05/2019. Autenticação: 13971BACA1DA189CEBBF15C4D8CF3C9FTECSA4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucees.mg.gov.br> e Informe nº do protocolo 192215787 e o código de segurança 3hx4. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

pág. 3/10

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2019 13:29 SOB Nº: 32900613943.  
PROTÓCOLO: 192225553 DE 06/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902582880. NIRE: 32900613943.  
SAG MINERACAO - EIRELI

JUCEES  
Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 06/06/2019  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

# SAG MINERAÇÃO-EIRELI

CNPJ: 02.863.274/0001-30

NIRE:31.6.0000846-6

Página 2 de 5

milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e duzentos e quarenta reais), aumento este, no valor de R\$ 2.188.240,00 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil e duzentos e quarenta reais), integralizado neste com o aproveitamento de parte do saldo da conta de "Adiantamento para futuro aumento de capital", constante na contabilidade da EIRELI em 31/12/2018.

**IV – Face as alterações ocorridas, resolve o Titular, consolidar o Ato Constitutivo que passa a ter a seguinte redação:**

## SAG MINERAÇÃO - EIRELI

### ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL

A EIRELI girará sob o nome empresarial de SAG MINERAÇÃO - EIRELI.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE E FILIAIS

A EIRELI tem sua sede estabelecida no Córrego Itapinoa, Zona Rural, Governador Valadares/MG, CEP nº. 35.100-000 e FILIAL 01 estabelecida na Rodovia 446, km 02 e 03, S/nº., Zona Rural, Sapucaia, Baixo Guandu/ES, CEP nº. 29.730-000.

##### Parágrafo Primeiro:

A EIRELI poderá estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

##### Parágrafo Segundo:

As filiais girarão com o capital da Matriz, bem como terão nessa contabilidade centralizada.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 7322956 em 28/05/2019 da Empresa SAG MINERACAO - EIRELI, Nire 31600008466 e protocolo 192215787 - 23/05/2019. Autenticação: 139718ACA1DA16BCEBBF15C4D8CF3CBF7ECSA4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19221.578-7 e o código de segurança 3hx4. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

 pag. 4/10



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2019 13:29 SOB N° 32900613943.  
PROTÓCOLO: 192225553 DE 04/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902582880. NIRE: 32900613943.  
SAG MINERACAO - EIRELI

Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 06/06/2019  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação.

**SAG MINERAÇÃO-EIRELI**  
CNPJ: 02.863.274/0001-30  
NIRE:31.6.0000846-6

Página 3 de 5

**CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO**

A EIRELI tem como objetivo as atividades correspondentes aos seguintes CNAES:  
**0810-0/02 – extração de granito e beneficiamento associado;**  
**4679-6/02- comércio atacadista de mármores e granitos;**  
**2391-5/03 – aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras;**  
- exportação de granitos e mármores e produtos de seu beneficiamento; e,  
- importação de insumos consumidos no processo de beneficiamento.

As atividades são distribuídas entre Matriz e Filiais da seguinte forma:

**MATRIZ:**

**0810-0/02 – extração de granito e beneficiamento associado;**

**FILIAL 01:**

**4679-6/02- comércio atacadista de mármores e granitos;**  
**2391-5/03 – aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras;**  
- exportação de granitos e mármores e produtos de seu beneficiamento; e,  
- importação de insumos consumidos no processo de beneficiamento.

**CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DE ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO**

A EIRELI iniciou suas atividades em 16/11/1998 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL**

O Capital da EIRELI é de R\$ 2.258.240,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e duzentos e quarenta reais), totalmente integralizado.

**Parágrafo Único:**

A responsabilidade da Titular é limitada ao capital integralizado.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 7322958 em 28/05/2018 da Empresa SAG MINERACAO - EIRELI, Nire 31800008468 e protocolo 192215787 - 23/05/2019. Autenticação: 139719ACA1DA16BCE88F19C4D8CF3C9F7EC5A4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/221.578-7 e o código de segurança 3hx4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

 pág. 5/10



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2019 13:29 SOB Nº 32900613943.  
PROTÓCOLO: 192225553 DE 04/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902582880. NIRE: 32900613943.  
SAG MINERACAO - EIRELI

Paulo Cesar Juffo  
SECRETARIO-GERAL  
VITÓRIA, 06/06/2019  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

**SAG MINERAÇÃO-EIRELI**  
CNPJ: 02.863.274/0001-30  
NIRE:31.6.0000846-6

Página 4 de 5

**CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO**

A administração e o uso do nome empresarial, competirá, a Titular **LUCIANE SANTOS BAPTISTA**, que terá amplos poderes para gerir e administrar a EIRELI.

**CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DA TITULAR**

A Titular poderá receber pelos serviços prestados uma remuneração mensal, a título de "pro-labore".

**CLÁUSULA OITAVA - EXERCÍCIO**

O exercício da EIRELI terá a duração de 12 (doze) meses e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando obrigatoriamente, será levantado o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e, demais demonstrações que se fizerem necessárias.

**CLÁUSULA NONA – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS**

Os lucros ou prejuízos apurados, após serem feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que a Titular destinar.

**Parágrafo Único:**

A Titular poderá fazer antecipação de lucros.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DESIMPEDIMENTO**

A Titular-administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7322956 em 28/05/2019 da Empresa SAG MINERACAO - EIRELI, Nire 31600008466 e protocolo 192215787 - 23/05/2019. Autenticação: 138719ACA1DA16BCE88F15C4D8CF3C9FEC5A4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/221.578-7 e o código de segurança 3hx4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

 pág. 6/10



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2019 13:29 SOB N° 32900613943.  
PROTÓCOLO: 192225553 DE 04/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902582880. NIRE: 32900613943.  
SAG MINERACAO - EIRELI

Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 06/06/2019  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

**CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – CONDIÇÕES GERAIS**

A Titular declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - OMISSÕES OU DÚVIDAS**

A EIRELI rege-se por este contrato e pela Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 e nas omissões ou dúvidas e demais disposições legais pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, com renúncia de qualquer outro, para dirimir as dúvidas que possam surgir em decorrência do presente Ato Constitutivo.

O instrumento de alteração e consolidação do Ato Constitutivo de EIRELI, será assinado em uma única via.

Colatina/ES, 21 de fevereiro de 2019.

**LUCIANE SANTOS BAPTISTA**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 7322956 em 28/05/2019 da Empresa SAG MINERACAO - EIRELI, Nire 31600008466 e protocolo 192215787 - 23/05/2019. Autenticação: 139719ACA1DA16BCEB8F15C4D8CF3C9F7ECSA4. Marinely de Paula Bonfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/221.578-7 e o código de segurança 3hx4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2019 por Marinely de Paula Bonfim - Secretária-Geral.

 pág. 7/10



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2019 13:29 SOB N° 32900613943.  
PROTOCOLO: 192225553 DE 06/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902582880. NIRE: 32900613943.  
SAG MINERACAO - EIRELI

Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 06/06/2019  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)